



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 74/2026/SEAD - SELIC- DIPREG**

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º  
575/2025 - COMPRASGOV N.º 90575/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0006.016638.00037/2024-52**

O Pregoeiro Francisco Inácio indicado por intermédio da Portaria SEAD N.º 255, DE 26 de março de 2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, N.º. N.º 14.233 de 27 de março de 2026, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. **HISTÓRICO**

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, autorizou a abertura do **Pregão Eletrônico SRP n.º 049/2026 – COMPRASGOV n.º 90049/2026 – SECOM**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua**, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nos postos de **Agente de Portaria – diurno (escala 12x36)** e **Vigia Noturno (escala 12x36)**, destinados a atender às dependências da **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM** e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado.

A sessão de abertura do certame foi iniciada em 25/02/2026, às 9h15min (horário de Brasília), com a realização da fase de lances. Encerrada essa etapa, o Pregoeiro procedeu às consultas nos sistemas CEIS e SICAF, constatando que as empresas participantes estavam aptas a prosseguir no certame.

Na sequência, foram convocadas as **10 (dez) primeiras empresas classificadas no lote único** para apresentação das respectivas propostas de preços. Posteriormente, a sessão foi suspensa, com continuidade prevista para o dia **26/02/2026, às 11h00min (horário de Brasília)**, permanecendo, contudo, **aberto o prazo para envio das propostas pelas empresas convocadas**.

Após o recebimento das propostas, foi concedido o prazo de **02 (dois) dias úteis** para a apresentação das **planilhas de custos**. Decorrido o prazo estabelecido, a sessão foi **reaberta no dia 03/03/2026, às 11h00min (horário de Brasília)**, para da ciência do recebimento da documentação solicitada em seguida a sessão foi suspensa para análise técnica do órgão.

Na sequência, após o recebimento do parecer técnico, foi designada nova sessão para o dia **19/03/2026, às 13h00min (horário de Brasília)**, ocasião em que foi dada ciência às empresas quanto à análise das planilhas de custos, sendo as **10 (dez) empresas inicialmente convocadas desclassificadas**, por não atenderem às exigências estabelecidas no edital.

Dando prosseguimento, foram convocadas outras **10 (dez) empresas remanescentes**, para apresentação de propostas em conformidade com as exigências técnicas do órgão demandante. Após o recebimento das propostas, foi concedido o mesmo prazo para envio das respectivas planilhas de custos.

Decorrido o prazo estabelecido, a sessão foi **reaberta no dia 24/03/2026, às 11h00min (horário de Brasília)**, para ciência do recebimento da documentação solicitada, sendo, em seguida, novamente suspensa para

## **análise técnica pelo órgão competente.**

No dia **27/03/2026, às 12h00min (horário de Brasília)**, a sessão foi reaberta para dar ciência do **parecer técnico do órgão demandante**. Na ocasião, a empresa **LIDERANÇA LTDA** foi **desclassificada**, conforme Parecer Técnico nº **0020051708**, enquanto a empresa **RD Serviços e Consultorias** teve sua proposta **aprovada**.

Dando prosseguimento, foi iniciada a **fase de habilitação**, com a análise da documentação da empresa classificada, a qual foi devidamente verificada por meio do sistema **SICAF**. Constatado o atendimento integral às exigências editalícias, a empresa foi **declarada HABILITADA para o lote único**.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para **manifestação de intenção de recurso**, nos termos da legislação vigente e das disposições editalícias, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na ocasião, manifestaram intenção de interpor recurso administrativo as empresas **ATIVA CONSULTORIA**, **EFFORT SERVIÇOS**, **REAL JG**, **LIDERANÇA LTDA**, **F M TERCERIZACAO LTDA**, **PREST SERVICE MAO-DE-OBRA LTDA** e **W L OLIVEIRA LTDA** por meio do campo próprio do sistema **COMPRASGOV**, conforme previsto no edital.

As empresas **F M Terceirização Ltda.**, **Prest Service Mão-de-Obra Ltda.** e **W L Oliveira Ltda.** não apresentaram suas razões recursais no prazo estabelecido, tendo apenas registrado a intenção de recurso.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Ultrapassado o prazo regulamentar para a apresentação das razões recursais, verificou-se que as empresas **ATIVA CONSULTORIA**, **EFFORT SERVIÇOS**, **REAL JG** e **LIDERANÇA LTDA** apresentaram, de forma tempestiva, suas razões de recurso, as quais foram devidamente juntadas aos autos do processo eletrônico, conforme documentos anexados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

### **2.1. Recurso - REAL JG FACILITIES 0020201629**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO: 90049/2026 (SRP) DATA DE REALIZAÇÃO: 25/02/2026 REAL JG FACILITIES S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-102, vem, mediante a presente manifestação, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por Aceitar e Habilitar a empresa RD SERVICOS E CONSULTORIAS LTDA, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor. POR OPORTUNO, REQUER SEJA O MESMO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, e depois de devidamente informado, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do Par. 4, do art. 109, da Lei 8.666/93, caso não seja exercido o Juízo de retratação por V. Sa. Pede e espera deferimento. Brasília, 01 de abril de 2026. REAL JG FACILITIES S/A 1 PRELIMINARMENTE Da tempestividade Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59 hrs do dia 01 de abril de 2026. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará. DAS QUESTÕES MERITÓRIAS DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRENTE, TEM-SE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO SE ENCONTRA APTA A ASSUMIR O OBJETO DO PRESENTE CERTAME, AO PASSO QUE A ORA RECORRENTE PREENCHE TODOS OS REQUERITOS PARA ASSINAR O CONTRATO EM APREÇO, SENÃO VEJA-SE: Prima facie, como se observa dos autos, versa o presente processo licitatório sobre a “...REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nos postos de Agente de Portaria – diurno (escala 12x36) e Vigia noturno (escala 12x36), para atender às dependências da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado.....” Assim, e de modo a verificar o ponto nodal do presente recurso, apresenta-se abaixo os argumentos que restou mencionado no Edital, verbis: Conforme dito nos autos, a licitação em apreço foi conduzida na modalidade de Pregão Eletrônico pela lei 14.133/21, conforme se observa mediante os documentos já consignados nos autos. 2 Diante da oportunidade lançada, a empresa REAL JG veio a participar do certame, conforme se verifica dos autos. Assim, ultrapassado o período de encaminhamento de documentos e verificação de proposta, a empresa RD SERVICOS E CONSULTORIAS LTDA foi Aceita e habilitada. Dando seguimento ao rito do processo, MESMO DIANTE DE DETALHES COMPLETAMENTE COMPROMETEDORES DA LISURA DO CERTAME, veio a proposta apresentada pela empresa RD Serviços ser ACEITA, conforme se observa do andamento dos autos. Em assim sendo, tem-se que, conforme se observa abaixo, veio a ter sua proposta confirmada, o que, sem sombra de dúvida feriu direito líquido e certo desta, o que será comprovado no corpo do presente recurso.

DO DIREITO DA IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA Inicialmente, cumpre destacar que, CONFORME REGRA COMEZINHA DO DIREITO ADMINISTRATIVO, o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, devendo ser rigorosamente observado em todas as fases do procedimento. Nesse contexto, e tratando especificamente do caso em pauta, tem-se que a empresa tida como vencedora não atende as regras editalícias.

I – QUANTO AOS EQUÍVOCOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: De primeiro, tem-se que a planilha apresentada pela empresa tida como vencedora possui incontestável divergência no quantitativo de dias para os cargos 12x36h, o que compromete sobremaneira a exequibilidade da mesma. Ou seja, foram utilizados 22 dias para o cálculo do vale transporte, porém para esses cargos seriam apenas 15 dias. De igual forma, tem-se que a proposta apresentada contém erro grave de dimensionamento: 3 • Consideração de 22 dias trabalhados em regime 12x36 Tal premissa é tecnicamente incorreta, pois o regime 12x36 implica, em média, 15 dias de trabalho por mês, o que impacta diretamente: • custos de mão de obra • encargos sociais • equilíbrio econômico da proposta Isso configura subdimensionamento de custos, caracterizando indício claro de inexecuibilidade. Nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021: • Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Em assim sendo, de forma clara e precisa tem-se que os valores e formulas apresentadas nos autos, em momento algum suprem as expectativas necessárias ao cumprimento do corrente certame.

II - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EM CONVOCAÇÃO: Conforme se observa dos autos do certame, em convocação realizada no dia 19/03/2026 às 15:44h, referenciava a seguinte exigência: “Sr. Fornecedor RD SERVICOS E CONSULTORIAS LTDA, CNPJ 20.411.783/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 23:59:00 do dia 23/03/2026. Justificativa: Boa tarde, senhor licitante a partir deste momento sua empresa está convocada apresentação da planilha de custo EM EXCEL NO PRAZO DE 02 UTEIS SOB PENA DESCLASSIFICAÇÃO.” Nos termos do edital, foi realizada diligência para apresentação de documentos complementares, com prazo e forma definidos. 4 Conforme consta, a licitante não atendeu integralmente às exigências, deixando de apresentar documentos essenciais conforme solicitado, ou seja, a planilha em formato exigido. Pois para a verificação da conformidade dos cálculos apresentados pela empresa seria necessária a Planilha em formato excel. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se à complementação de informações, não podendo suprir ausência de documentos essenciais, tampouco autoriza o descumprimento das exigências editalícias. Em casos análogos, assim se manifestou a Corte de Contas: “... A diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação de documento que deveria constar originalmente da proposta ou habilitação. (Acórdão 1.211/2021 – Plenário)...” Importante mencionar, de forma clara e precisa, que a apresentação da planilha em formato editável não constitui mera formalidade, mas requisito essencial para: • validação dos cálculos; • verificação da exequibilidade; • conferência da composição de custos. Em assim sendo, tem-se que o caso em apreço, de forma clara, comprovou que a proposta reconhecida até o momento como vencedora não se encontra apta quanto ao seu procedimento, ante os motivos alhures mencionados.

III – DA INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL: Oportuno mencionar, que a empresa RD SERVICOS E CONSULTORIAS LTDA, apresentou os documentos de Qualificação Econômico-Financeira, porém, ao analisarmos de forma acurada, temos o que se segue: 5 1. A própria licitante declarou, nos documentos apresentados em sede de diligência, que não possui movimentação de empregados, inexistindo vínculos trabalhistas, folha de pagamento ou recolhimentos previdenciários. 2. Ademais, os documentos fiscais (DCTF) indicam condição de inatividade em exercícios recentes, bem como ausência de faturamento no período atual. Tal cenário evidencia a inexistência de estrutura operacional mínima para execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, objeto da presente licitação. 3. Receita declarada: R\$ 4,2 milhões; Contratos vigentes: R\$ 0; Agora: empresa sem movimento e sem empregados; 4. Nos termos do edital, divergências superiores a 10% exigem justificativa formal, a qual não foi apresentada; A própria licitante declarou expressamente em sua proposta o seguinte: “inexistência de movimentação de empregados, ausência de vínculos trabalhistas e inexistência de folha de pagamento” Além do alhures informado, ainda se tem: • declarações fiscais indicam inatividade em exercícios recentes • ausência de faturamento atual (R\$ 0,00).

E confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela RD SERVICOS E CONSULTORIAS LTDA do certame em apreço, e, reconhecendo a agressão ao princípio da isonomia, outorgar o objeto do certame a empresa ora recorrente, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer. Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito. 11 Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no direito aplicável ao caso, como de direito. Pede e espera deferimento. Brasília, 01 de abril de 2026. REAL JG FACILITIES S/A.

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2026 – CONTRATAÇÃO 90049/2026 – DO SISTEMA PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO DO ACRE – SECOM – UASG 927996 Processo Administrativo n. 0007.009187.00079/2025-18 ID Contratação PNCP n. 16958425000148-1-000056/2026 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nos postos de Agente de Portaria – diurno (escala 12x36) e Vigia noturno (escala 12x36), para atender às dependências da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado. A ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.720.703.0001-33, com sede à Avenida Getúlio Vargas 767 – Bosque – Rio Branco / ACRE, neste ato representada pela Senhora Mariana Marini Basílio, brasileira, casada, portadora do RG nº 435824302 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 326.478.158-10, residente e domiciliada em Rio Branco – Acre, comparece, respeitosamente, para, com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar RAZÕES DE RECURSO Contra a decisão do pregoeiro de aceitar a proposta apresentada pela licitante RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir detalhados. Seguindo o processamento estabelecido no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, deverá ser oportunizado aos demais licitantes o direito de apresentar contrarrazões, também no prazo de 03 (três) dias úteis. Na sequência, requer, com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, que o Pregoeiro reconsidere a decisão que considerou a empresa RD Serviços e Consultorias Ltda, conforme fundamentos expostos nas razões de recurso que seguem anexadas. Se não reconsiderada a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requer a remessa do recurso à autoridade superior, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021. Termos em que pede deferimento Rio Branco/AC, 01 de abril de 2026 Mariana Marini Basílio Sócia Administradora da ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA (datado e assinado eletronicamente) Página 1 de 27 À AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANALISAR RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PREGOEIRO RAZÕES DO RECURSO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO Tempestividade Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, a apresentação das razões do recurso deve ocorrer no prazo de 03 (três) dias úteis da data de intimação. No caso, a intimação ocorreu às 13:12:26 do dia 27/03/2026, razão pela qual o prazo encerrará no dia 01 de abril de 2026. Da competência Conforme previsto na parte inicial do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, deverá ser oportunizado ao Pregoeiro o juízo de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso o pregoeiro opte por não reconsiderar a sua decisão, deverá fazê-lo subir para a autoridade superior, que deverá decidir no prazo de 10 (dez) dias úteis. DO MÉRITO DO RECURSO

1. DA MAQUIAGEM NO CÁLCULO DO CUSTOS REGISTRADOS NA PROPOSTA DA LICITANTE RECORRIDA Conforme será detalhadamente comprovado a seguir, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada em razão de maquiagem grosseira dos custos indicados na planilha de custos e formação de preços apresentada na licitação. Como será demonstrado adiante, a referida maquiagem evidencia objetivo de induzir a unidade técnica a erro quanto à análise de viabilidade da proposta, conforme regra prevista no subitem 16.15 do Termo de Referência n. 1/2026/SECOM – DICONLI – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 49/202.

2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE De acordo com as regras contidas nos subitens 9.20 e 9.20.4. do Edital, as licitantes que desenvolvam programas de integridades poderiam ser beneficiadas em caso de necessidade de desempate: 9.20. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 219 do Decreto Estadual nº 11.363/2023 nesta ordem: 9.20.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. A referida regra tem suporte legal no inciso IV do art. 60 da Lei 14.133/2021:

CONCLUSÃO Ante o exposto, restou comprovado que a proposta apresentada pela licitante RD Serviços e Consultorias Ltda deve ser DESCLASSIFICADA, em razão de: a. inconsistências insanáveis no cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários contidos nos módulos 1, 2, 3 e 4 das planilhas de custos e formação de preços de cada um dos itens; e b. por não ter comprovado tempestivamente que desenvolve programa de integridade, revelando indícios de tentativa de obter benefícios indevidos por meio de declaração falsa. Página 26 de 27 REQUERIMENTO Motivado pelas ilicitudes detalhadas acima, REQUER: a. O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo; ter sido apresentado perante autoridade competente; e ter sido apresentado por licitante com interesse na decisão (inciso II do art. 58 da Lei 9.784/99). Cumpridas, portanto, as exigências do art. 63 da Lei 9.784/99. b. 14.133/2021; c. Seja dado efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 168 da Lei O acolhimento do presente recurso, com a reforma da decisão do pregoeiro, atinente à aceitação da proposta da licitante RD Serviços e Consultorias Ltda, por não cumprir às condições impostas para o preenchimento da planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor e por não ter comprovado tempestivamente que desenvolve programa de integridade; Na excepcional hipótese de não acolhimento das razões do recurso, requer cópia da decisão, inclusive, se for o caso, eventuais pareceres jurídicos que a tenham subsidiado, para providências cabíveis na esfera judicial. Termos em que pede deferimento Rio Branco/AC, 01 de abril de 2026 Mariana Marini Basílio Sócia Administradora da ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO-SECOM. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0007.009187.00079/2025-18 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº COMPRASGOV Nº 90049/2026 A empresa EFFORT SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº. 14.009.721/0001-77, Inscrição Estadual nº. 01.030.888/001-06, estabelecida na RUA JOSE PEREIRA GURGEL, Nº 1152, Sala 2, Centro. Bujari/AC. CEP 69926-000. Tel.: (68) 99950 0480. E-mail: servicoeffort@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, o Sr. RODRIGO GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 024.506.172-05, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e nos princípios que regem a Administração Pública, onde interpõe de forma respeitosa o seguinte: RECURSO ADMINISTRATIVO Em face do 2º PARECER Nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, que recomendou a classificação da empresa RD Serviços, mesmo diante das inconsistências de cálculos que estão expostas em suas planilhas, ora apresentadas. 1. DOS FATOS A empresa foi classificada sob os seguintes fundamentos no Parecer Técnico: “1. Após análise da proposta comercial e da planilha de composição de custos da licitante, bem como da diligência encaminhada em 24 de março de 2026, especialmente quanto à comprovação relacionada ao FAPWeb, verificou-se, após o retorno da empresa, que a documentação e os ajustes apresentados atendem às exigências do instrumento convocatório no que se refere ao correto preenchimento da planilha de custos e à demonstração da viabilidade da proposta”.

CNPJ/MF nº. 14.009.721/0001-77. Inscrição Estadual nº. 01.030.888/001-06. RUA JOSE PEREIRA GURGEL, Nº 1152, Sala 2, Centro. Bujari/AC. CEP 69926-000. Tel.: (68) 99950-0480. E-mail: servicoeffort@gmail.com Contudo, vale ressaltar que o valor global, ora ofertado por esta empresa, encontra-se eivado de vícios, demonstrando graves erros de cálculos quando aplicamos os percentuais dos módulos 3 e 4 na planilha de composição de custos, conseqüentemente esses valores dão sequência cumulativamente, com erros grosseiros, e dando continuidade na correção dos números, face aos demais módulos de Custos Indiretos, Tributos e Lucro, e, por fim, no valor final por Posto, fica mais grave quando multiplica-se o valor dos Postos pela quantidade de colaboradores necessário multiplicado pela quantidade de 12 meses do contrato a ser executado; tornando o valor final com número expressivamente acima do valor ofertado; o que impede a empresa RD de fazer os ajustes necessário mantendo o mesmo preço ofertado no certame. Assim, tais fundamentos apresentado no parecer técnico não se sustentam, fática e nem juridicamente, conforme se demonstraremos melhor a seguir:

2. DOS ERROS NAS PLANILHAS – (MÓDULOS 3, 4, 5, 6 E RESUMO) MÓDULO RESUMO GERAL DAS PLANILHAS Pregão Eletrônico SRP N.º49/2026 Apresentamos a V.S., nossa Proposta de prestação de serviço terceirizado e continuado de apoio operacional e administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado de Comunicação., nos termos do Edital e seus Anexos. Item Descrição do Objeto Unid. Empregado por posto Posto de Trabalho para Registro (a) Quantidade de Meses do Contrato [b] Salário Base TERMO ADITIVO À CCT 2026/2026 [c] 1 Agente de Portaria Diurno 2 Agente de Portaria Noturno Posto Valor por Posto de Trabalho [d] Valor Anual por Posto [e] = [d] x [b] Valor Total Anual [f] = [e] x [a] RD SERVIÇOS e CONSULTORIA 2 Posto 2 VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 20 20 12 12 R\$ R\$ 1.798,05 1.798,05 R\$ R\$ R\$ 8.968,80 10.330,12 19.298,92 R\$ R\$ R\$ 107.625,60 123.961,44 231.587,04 R\$ R\$ R\$ 2.152.512,00 2.479.228,80 4.631.740,80 2.152.089,60 DIFERENÇA A MENOR 2.478.744,00 4.630.833,60- 907,20

CNPJ/MF nº. 14.009.721/0001-77. Inscrição Estadual nº. 01.030.888/001-06. RUA JOSE PEREIRA GURGEL, Nº 1152, Sala 2, Centro. Bujari/AC. CEP 69926-000. Tel.: (68) 99950-0480. E-mail: servicoeffort@gmail.com Analisando item por item vemos que os valores, por cada Módulo, aparecem com diferença de apenas centavos. Porém quando fazemos as multiplicações pelo número de trabalhadores (20 postos com 2 colaboradores), e pela quantidade de meses (12 meses), vemos que o montante logo torna-se bastante expressivo, conforme demonstrativo abaixo: para que os ajustes necessários fossem feitos nas planilhas da empresa RD, o valor final de R\$ 4.631.740,80, ficaria maior que o último lance ofertado pela licitante, a saber, de R\$ 4.630.833,60. O que torna a licitante desclassificada por não poder, nessa fase do certame, apresentar majoração em sua proposta de preços. Logo se percebe que ao final de toda soma, a diferença entre os cálculos corretos e as planilhas apresentada, pela empresa classificada, encontram-se com um valor menor expressivo de R\$ 907,20 (NOVECIENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTÁVOS). Edital: 9.30. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. O Edital é claro quanto enfatiza que a proposta pode ser ajustada, desde que o valor ofertado permaneça igual ao último lance ofertado. Não podendo ser majorado. Desta feita, devem-se observar os princípios basilares que regem uma disputa licitatória, trazendo a luz os artigos da nova Lei de licitações que seguem: □ Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa; □ Art. 59, inciso III, que condiciona a desclassificação à efetiva desconformidade insanável da proposta com o edital, o que manifestamente não ocorre no

caso concreto; □ Art. 63, que impõe à Administração o dever de examinar as propostas de forma objetiva e fundamentada;

CNPJ/MF nº. 14.009.721/0001-77. Inscrição Estadual nº. 01.030.888/001-06. RUA JOSE PEREIRA GURGEL, Nº 1152, Sala 2, Centro. Bujari/AC. CEP 69926-000. Tel.: (68) 99950-0480. E-mail: servicosseffort@gmail.com O valor final não pode ser considerado irrisório ou que venha ter permissão para passar despercebido; esses cálculos errados foram inseridos na proposta para beneficiar o participante na disputa em comento. E que não sendo analisadas, de forma correta, podem trazer sérios prejuízos aos demais licitantes que compunham seus cálculos assertivos. Ao ignorar as correções, comprovadamente necessárias, e manter a classificação da proposta da empresa RD Serviços, configura afronta de forma direta e cumulativa a legislação vigente, o edital e a jurisprudência do TCU, razão pela qual se impõe o reconhecimento de voltar os atos do proponente e demais procedimentos que levaram a essa classificação esdrúxula.

3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se que essa comissão: 1. Acolha o presente recurso com a devida reavaliação da decisão anterior, (parecer técnico), levando em consideração os vícios ora apontados nas planilhas, e consequentemente DESCLASSIFIQUE a empresa RD Serviços e Consultoria; 2. Não havendo reconsideração pelo agente que praticou o ato, o recurso administrativo interposto deverá subir, imediatamente, à autoridade superior para prosseguimento do certame, conforme rege o Edital supramencionado. Nestes termos, Pede deferimento. Bujari – Acre, 01 de abril de 2026

#### 2.4. **Recurso - EMPRESA LIDERANÇA LTDA (0020201633)**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/SEAD Processo Administrativo nº 0007.009187.00079/2025-18 Ref.: Recurso Administrativo contra o Julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 49/2026 - SECOM (ComprasGov nº 90049/2026) LIDERANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.296.965/0001-61, com sede na BR 364 KM 28, nº 322, Bairro Centro, Bujari/AC, representada por seu sócio administrador Luiz Nunes de Lima, portador do CPF nº 216.515.662-91, vem, tempestivamente, com fundamento nos arts. 165 a 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, alegando inconsistências materiais na planilha de composição de custos (especialmente quanto ao vale-transporte) e majoração indevida de valores unitários e globais após a fase de lances, conforme ata de julgamento e parecer técnico (SEI nº 0020051708). Requer-se o recebimento e processamento imediato deste recurso, com a concessão de efeito suspensivo automático (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), para obstar o prosseguimento do certame até julgamento final, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO O presente recurso é tempestivo, interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), contados da intimação da decisão recorrida por meio do sistema eletrônico Compras.gov.br, em 27 de março de 2026. A manifestação de intenção de recorrer foi registrada imediatamente após a divulgação da ata, nos termos do art. 174 da mesma lei, evitando qualquer preclusão. Ademais, por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 (redação vigente: "O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente"), requer-se a suspensão imediata dos efeitos da desclassificação, obstando adjudicação, homologação ou assinatura de contrato com outra licitante. Tal medida preserva a competitividade e o interesse público, evitando prejuízos irreparáveis à Recorrente e à Administração, que se beneficiaria da proposta mais vantajosa. Como leciona Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14ª ed., 2022, p. 456), o efeito suspensivo automático "reforça o contraditório e a ampla defesa, impedindo atos precipitados que frustrem a finalidade da licitação". No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2351/2023- Plenário, reafirma que a desclassificação indevida, sem esgotamento recursal, configura irregularidade grave.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CRONOLOGIA O certame em epígrafe, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 11.363/2023, visa o registro de preços para prestação de serviços terceirizados de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (Agente de Portaria diurno e Vigia Noturno, escala 12x36), no âmbito da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM/AC (Processo SEI nº 0007.009187.00079/2025-18; Edital nº 49/2026). A cronologia dos atos é a seguinte: 1. Publicação do Edital (06/02/2026): Divulgado nos sites oficiais (Compras.gov.br, Licitacao.ac.gov.br, PNCP e TCE-AC), o edital exige planilha de custos conforme modelo do Anexo I (item 16.13.10), com parâmetros específicos para benefícios como vale-transporte (Submódulo 2.3: tarifa R\$ 3,50; 2 passageiros/dia; 22 dias úteis; base [(22 x 3,5 x 2) - (salário x 6%)]). 2. Sessão Pública e Lances (25/02/2026): A Recorrente apresentou proposta inicial alinhada ao edital, com valor global de R\$ 4.625.808,00 (registrado publicamente no sistema Compras.gov.br). Na fase de lances, manteve-se competitiva, sem alterações substanciais. 3. Diligência (24/03/2026): Instaurada pela Administração para análise da planilha de custos e viabilidade (art. 64 da Lei nº 14.133/2021). A

Recorrente respondeu tempestivamente, justificando o item vale-transporte: optou por fornecimento de transporte próprio (R\$ 26,00/posto), com base no art. 8º da Lei nº 7.418/1985, que equipara essa modalidade ao benefício legal. Esclareceu que a fórmula editalícia (22 dias) é incompatível com a escala 12x36 (15 dias úteis/mês), evitando distorções financeiras (custo real R\$ 105,00 vs. teto de desconto R\$ 107,88). 4. Parecer Técnico e Desclassificação (27/03/2026 - SEI nº 0020051708): A Administração aceitou a proposta da RD Serviços e Consultorias (posterior na classificação), por atender aos parâmetros após diligência. Contudo, desclassificou a Recorrente, alegando: (i) inobservância de parâmetros para vale-transporte; (ii) majoração indevida de valor unitário e total após lances (de R\$ 4.625.808,00 para R\$ 4.625.817,00), violando o item 16.13.9.2 do edital e Acórdãos TCU nº 1.872/2018 e 8.060/2020. Tal decisão ignora que: (a) a Recorrente não suprimiu custo, mas adotou alternativa legal e equivalente; (b) o valor global permaneceu inalterado no sistema oficial (R\$ 4.625.920,00), sem prejuízo à competitividade; (c) a proposta da Recorrente é economicamente mais vantajosa, conforme lances registrados. A desclassificação, assim, configura excesso de formalismo, cerceando a ampla defesa e frustrando o interesse público

### III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A desclassificação impugnada padece de vícios insanáveis de legalidade e motivação, impondo-se sua reforma para preservar a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Analisemos os pilares da insurgência.

III.1. Da Tempestividade e do Formalismo Moderado: Preliminares Indispensáveis Conforme o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (vigente: "I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da decisão, interposto perante a autoridade superior, em face de decisão que determine a inabilitação ou a desclassificação de proposta"), o recurso é cabível e tempestivo. O art. 64 da mesma lei (redação: "A autoridade competente, em decisão fundamentada, poderá, antes da adjudicação, realizar diligências para sanear erros, omissões ou falhas que não alterem a substância das propostas, a validade jurídica dos documentos de habilitação ou a natureza dos bens e serviços ofertados") impõe o dever de saneamento, vedando desclassificações por falhas sanáveis. Aqui, a diligência foi atendida, mas a decisão desconsiderou os esclarecimentos sem motivação individualizada, violando o princípio do formalismo moderado (art. 5º, inciso II). Como ensina Jessé Torres Pereira Júnior em Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2022), "o formalismo moderado rejeita rigores desproporcionais, priorizando a efetividade da licitação". O Acórdão TCU nº 2839/2025-Plenário (disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br) anula atos por ausência de motivação adequada em restrições à competitividade, exato ao caso.

III.2. Da Sanabilidade da Suposta Inconsistência no Vale Transporte: Alternativa Legal e Equivalente A desclassificação centra-se no item vale-transporte, sob alegação de inobservância da fórmula editalícia (Submódulo 2.3). Contudo, a Recorrente não omitiu o benefício, mas o cumpriu via transporte próprio (R\$ 26,00/posto), modalidade expressamente autorizada pelo art. 8º da Lei nº 7.418/1985 que assim diz: "Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores". Essa equivalência é pacífica na jurisprudência: o TRT-3ª Região, RO nº 0010740-09.2016.5.03.0176 (Rel. Paula Oliveira Cantelli, 23/03/2017), afirma que TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. VALE TRANSPORTE INDEVIDO. Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 7.418/85: "Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores". Assim, o fornecimento do próprio transporte, pelo empregador, equivale ao vale-transporte, não havendo que se falar em seu pagamento concomitante, sob pena de enriquecimento sem causa. (TRT-3 - RO: 00107400920165030176 MG 0010740-09.2016.5.03.0176, Relator.: Paula Oliveira Cantelli, Data de Julgamento: 23/03/2017, Quarta Turma, Data de Publicação: 28/03/2017. DEJT/TRT3/Cad.Jud . Página 491. Boletim: Não.) Ademais, a fórmula editalícia (22 dias úteis) é incompatível com a escala 12x36 (15 dias/mês), gerando custo artificial (R\$ 154,00 vs. real R\$ 105,00), o que configura prejuízo ao trabalhador (desconto legal máximo: R\$ 107,88), fato este inadmissível na seara laboral. Ao exigir o cálculo sobre 22 dias úteis, o Edital ignora que o posto de trabalho em questão (Agente de Portaria e Vigia) opera sob o regime de 12x36, no qual o empregado trabalha apenas 15 dias por mês. • Custo Real (15 dias): 15 dias x R\$ 3,50 x 2 tickts = R\$ 105,00 • Custo pelo Edital (22 dias): 22 dias x R\$ 3,50 x 2 Tickts = R\$ 154,00 • Teto de Desconto Legal (6%): R\$1.798,05 x 6% = R\$ 107,88. Como se observa, o custo real das passagens (R\$105,00) é inferior ao limite de desconto autorizado por lei (R\$107,88.). Na prática, se a empresa seguisse o modelo de "tickets", o trabalhador teria um desconto em seu salário superior ao benefício recebido, o que configura um prejuízo alimentar ao trabalhador. Além disso, o edital pede vales para 22 dias o que levaria ao valor mensal de R\$154,00, fato alheio ao próprio edital que estabelece jornada de trabalho 12x36 hs trabalhadas. O Edital, em suas Notas Explicativas (Módulo 2, Submódulo 2.3), estabelece uma metodologia de cálculo para o Vale-Transporte que se revela matematicamente paradoxal e dissociada da realidade fática do objeto licitado. A regra imposta ignora a natureza da jornada de trabalho. A Cláusula Décima Primeira da CCT aplicável reforça o fornecimento para "dias efetivamente trabalhados", alinhando-se à opção da Recorrente. Desconsiderar isso fere o art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: "I - contiverem vícios insanáveis que tornem inaceitáveis as propostas", pois o "vício" é sanável e não altera a substância da proposta (art. 64). O Acórdão TCU nº 2351/2023-Plenário veda desclassificações por falhas formais em propostas viáveis,

priorizando o interesse público. Doutrinariamente, Ronny Charles Lopes de Torres em Licitações e Contratos Administrativos (2023, p. 289) destaca que "a diligência deve ser ampla para sanear discrepâncias interpretativas, especialmente em planilhas de custos, evitando prejuízos à competitividade".

III.3. Da Inexistência de Majoração Indevida: Fidelidade ao Valor Registrado e Ausência de Prejuízo A alegada "majoração" (de R\$ 4.625.808,00 para R\$ 4.625.817,00) é infundada. O valor global permaneceu inalterado no sistema Compras.gov.br (registrado publicamente na fase de lances), vinculando a Administração (art. 37 da Lei nº 14.133/2021: "vigência da proposta"). A discrepância refere-se a arredondamentos decimais na planilha (duas vs. três casas), sem impacto econômico real ou alteração substancial. Quanto ao tema, vale à pena destacar que a recorrente se desvencilhou de sua obrigação, dando-se ênfase aos fatos e fundamentos abaixo destacados:

1. Negativa de Majoração: A Recorrente manteve-se fiel aos valores registrados no sistema ComprasGov, que vinculam a proposta final. Eventuais centavos de divergência decorrem do truncamento de casas decimais do próprio sistema GRP da Administração, conforme admitido na nota do Item 11.1 do TR.

2. Da Vantajosidade do Preço: Igualmente contrário ao entendimento esposado na desclassificação, por amor ao argumento, ainda que se considere a variação dos míseros R\$ 9,00, mesmo assim, o preço ofertado pela recorrente (no comprasnet) ficou abaixo do preço da sucessora na classificação, ou seja, o preço ofertado pela recorrente fora de R\$ 4.625.920,00, por tanto, abaixo do preço classificatória no lance. Ou caso assim não entenda, deve-se considerar:

3. Erro Material Sanável e Irrelevante: Ainda que se considere a variação de R\$ 9,00, trata-se de erro material irrelevante (0,00019% do valor total). Desclassificar a melhor proposta por tal quantia viola frontalmente o Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda o afastamento de licitantes por exigências formais não essenciais.

4. Dever de Diligência e Saneamento: O Item 12.1 do Edital e o Art. 64 da Lei 14.133/21 impõem ao Pregoeiro o dever de realizar diligências para sanar erros que não alterem a substância. Se a Administração entendeu que havia uma majoração de 9 reais, caberia a convocação da empresa para o ajuste da planilha (absorção do custo no lucro), e não a desclassificação sumária, medida esta extrema e desproporcional. Ainda e de suma importância, o item 16.13.9.2 do edital, invocando Acórdãos TCU nº 1.872/2018 e 8.060/2020, veda majorações que violem a imutabilidade da proposta. Aqui, não houve tal violação: os ajustes foram formais, sem elevar o preço global ou unitário ofertado. O Súmula TCU nº 263 limita exigências técnicas a "parcelas de maior relevância", e o Acórdão TCU nº 2839/2025-Plenário anula desclassificações por interpretações restritivas sem prejuízo ao erário. Como observa Sidney Bittencourt em Direito Administrativo das Licitações (2024), "correções formais em planilhas, sem alteração do preço global registrado, não configuram majoração indevida, sob pena de frustrar propostas econômicas vantajosas". A aceitação da RD Serviços (posterior) reforça a falta de isonomia (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), pois ambas responderam à diligência similarmente.

III.4. Da Proposta Mais Vantajosa e do Interesse Público: Prejuízo à Administração A proposta da Recorrente é a mais vantajosa economicamente, conforme lances. Sua desclassificação por falha sanável fere o art. 66 da Lei nº 14.133/2021, vejamos: "A Administração promoverá o desenvolvimento nacional sustentável e fomentará as práticas de responsabilidade social e ambiental", priorizando formalismo sobre eficiência. O art. 67 exige motivação para atos restritivos, ausente aqui. O Acórdão TCU nº 2351/2023-Plenário determina anulação de desclassificações que afastem propostas vantajosas sem vício material. Doutrinariamente, Marçal Justen Filho (op. cit.) afirma que "a desclassificação por rigidez formal em detrimento da economicidade configura desvio de finalidade". Por essas razões, resta-se demonstrada a necessidade de reformar a decisão que desclassificou a recorrente, medida que se impõe por força de Justiça!

IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria: 1. Recebimento e processamento deste recurso, com efeito suspensivo automático (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), suspendendo a desclassificação e o prosseguimento do certame. Juízo de retratação no prazo de 3 dias úteis (art. 165, § 2º), para reformar a decisão, reconhecendo a sanabilidade das inconsistências, a legalidade do transporte próprio e a ausência de majoração, habilitando/classificando a Recorrente. 2. Subsidiariamente, encaminhamento à autoridade superior para provimento integral, com anulação da desclassificação e retomada do certame com a Recorrente em primeiro lugar. 3. Produção de todas as provas, inclusive documental suplementar, caso necessário. Nestes termos, Pede deferimento. Rio Branco/AC, 31 de março de 2026.

**TODOS RECURSO CITADOS AQUI ESTÃO NA ITERGRAR NO COMPRASNET CONFORME ANEXADOS PELAS EMPRESAS.**

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. **CONTRARRAZÃO - EMPRESA - ATIVA CONSULTORIA X LIDERANÇA LTDA**  
**(0020239730)**

CIDRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 27.563.385/0001-51 OAB SC nº 9689 (48) 99223-5661 – cidraladv-licita@outlook.com AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2026 – CONTRATAÇÃO 90049/2026 – DO SISTEMA PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO DO ACRE – SECOM – UASG 927996 Processo Administrativo n. 0007.009187.00079/2025-18 ID Contratação PNCP n. 16958425000148-1-000056/2026 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nos postos de Agente de Portaria – diurno (escala 12x36) e Vigia noturno (escala 12x36), para atender às dependências da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado. A ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.720.703.0001-33, por seu procurador infra-assinado (procuração anexada), comparece, respeitosamente, para, tempestivamente, com fundamento no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO em relação ao recurso apresentado pela empresa LIDERANÇA LTDA., por meio do qual serão impugnados os argumentos apresentados pela recorrente, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir. Após o processamento e a análise dos argumentos que serão apresentados nestas contrarrazões de recurso, requer-se que a decisão de desclassificar a licitante recorrente não seja reconsiderada pelo pregoeiro. Em consequência, o recurso deverá ser instruído e remetido à autoridade superior, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, para que decida pelo não-acolhimento do recurso apresentado. Termos em que pede deferimento

**À AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANALISAR RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PREGOEIRO CONTRARRAZÕES DE RECURSO** Tempestividade das contrarrazões Nos termos do § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, a apresentação das contrarrazões de recurso deve ocorrer no prazo de 03 (três) dias úteis da data-limite para a interposição do recurso. No caso, o prazo limite para a interposição do recurso foi o dia 01/04/2024, razão pela qual o prazo a apresentação das contrarrazões encerrará no dia 07/04/2025. Importante registrar, por oportuno, que a apuração do prazo considera a dedução dos dias “não-úteis”: 03/04 (sexta-feira - feriado nacional da Paixão de Cristo) e os dias 04/04 e 05/04 (respectivamente, sábado e domingo). Por fim, registre-se que o cálculo está em consonância com o estabelecido no próprio sistema Compras.gov.br: Tempestiva, portanto, a entrega das contrarrazões de recurso nesta data (07/04/2026). Síntese das razões recursais Em síntese, alega a licitante recorrente que a decisão pela desclassificação da sua proposta deveria ser reformada, pois não seria obrigada a adotar os parâmetros de vale-transporte exigidos pelo Edital e porque entende que a majoração do preço proposto seria irrisória, razão pela qual defende que seria tolerável. Contudo, como será detalhadamente demonstrado, os argumentos apresentados vão de encontro a regras expressamente estabelecidas no Edital, razão pela qual o acatamento implicaria em nulidade ao processo, motivado pela ilicitude do tratamento indevidamente favorecido à recorrente, em flagrante confronto aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VEDAÇÃO AO FAVORECIMENTO ILÍCITO** Como cediço, os processos licitatórios são orientados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de princípio que submete todas as partes envolvidas (Administração e licitantes) a rigorosa atenção aos termos e condições estatuídos no edital, de modo a garantir impessoalidade, isonomia, transparência e estabilidade, impedindo alterações arbitrárias que favoreçam participantes pelo descumprimento de exigências pré-estabelecidas. Nesse sentido, o cumprimento às regras previamente definidas garante igualdade de competitividade entre os licitantes, conforme exigência expressamente prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação Constituição Federal pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A relevância desse princípio também é evidenciada pela sua previsão expressa no art. 5º da Lei 14.133/2021: Princípios Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Denota-se, portanto, que o regime jurídico das contratações públicas garante a isonomia entre os participantes por meio do dever de que as regras sejam previamente definidas e que sejam aplicáveis a todos os interessados em estabelecer relações contratuais com a Administração Pública. Nesse sentido, qualquer tentativa de favorecimento pelo descumprimento de regra a que todos os demais assumiram e aceitaram a condição de vinculados revelaria ilicitude que levaria à anulação do processo licitatório, com a necessária republicação do instrumento convocatório. Portanto, se há regra expressa estabelecendo determinada forma de conduta, deve ser igualmente cumprida por todos, sob pena de vício por favorecimento ilícito. Neste ponto, vale lembrar que o Tribunal de Contas da

União já decidiu pela responsabilização de pregoeiros em razão de favorecimentos ilícitos, conforme segue:

**TCU REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FAVORECIMENTO A LICITANTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.** 1. A conduta deliberada do pregoeiro no intuito de favorecer determinado licitante atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando a prática de ato com grave infração à norma legal e ensejando a sanção pecuniária (TCU 02516220068, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/04/2008).

**DA ACEITAÇÃO TÁCITA ÀS REGRAS E DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO** Vale lembrar, ainda, que as regras agora questionadas pela recorrente não foram objeto de impugnações tempestivas ao Edital. Portanto, eventual discordância quanto àquelas regras deveria ter sido objeto de contestação antes da abertura das propostas, como expressamente previsto no caput do art. 164 da Lei 14.133/2021: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A opção por não contestar as regras editalícias dentro do prazo legalmente estabelecido para a impugnação revela aceitação tácita, impondo a todos os licitantes a submissão a todas as regras que não foram objeto de questionamentos tempestivos, ante à preclusão temporal do direito de impugná-las. Em verdade, portanto, a intempestividade recomendaria que o recurso sequer fosse conhecido, considerando não atender a requisito básico de admissibilidade, conforme expressamente previsto no inciso I do art. 63 da Lei 9.784/99: Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; Convém esclarecer, por oportuno, que o questionamento dentro do prazo legal permitiria a regular análise da suposta inconsistência jurídica do Edital e, se fosse o caso, a alteração da regra, com a republicação do instrumento convocatório, garantindo-se a todos a estabilidade da aplicação dos mesmos critérios e condições. Portanto, a pretensão da recorrente revela indiscutível tentativa de ser favorecida por meio de vantagem viciada pela ilicitude da intempestividade.

**DA OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DOS PARÂMETROS DE VALE-TRANSPORTE EXIGIDOS PELO EDITAL** Inicialmente, convém registrar que a irresignação da recorrente estaria fundada em suposta ilicitude atinente à regra da alínea “A” do submódulo 2.3 – Benefícios mensais e diários, contida no subitem 16.13.10.1 do Termo de Referência, abaixo transcrita: 16.13.10.1. NOTAS EXPLICATIVAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários. A. Vales Transporte | Para fins de cálculo: Vale Transporte: Valor unitário da tarifa: R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), quantidade de passagens por dia 2 (dois) e quantidades de dias efetivamente trabalhados 22 (vinte e dois) dias. Base de cálculo  $[(22 \times 3,5 \times 2) - (\text{salário} \times 6\%)]$ . Da análise daquela regra, resta indiscutível que o Edital estabeleceu que o cálculo de custos com vale transporte obrigatoriamente deveria observar a seguinte base: Base de cálculo  $[(22 \times 3,5 \times 2) - (\text{salário} \times 6\%)]$  Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. Página 4 de 9 Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. CIDRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 27.563.385/0001-51 OAB SC nº 9689 (48) 99223-5661 – cidraladv-licita@outlook.com Importante ressaltar, por oportuno, que essa regra também estava prevista no Modelo de Planilha de custos e formação de preços, contido no subitem 16.13.10. do Termo de Referência, ao estabelecer a quantidade de 44 unidades (=22 X 2) do benefício conforme colação a seguir: Indiscutível, portanto, que o Edital estabeleceu que o cálculo deveria considerar 22 (vinte e dois) dias úteis mensais de trabalho para as duas funções contratadas, independentemente do regime de jornada de trabalho adotado. Com base nessas regras, foi emitido o 2º PARECER Nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM – DIAF, emitido pela servidora Larissa Leal do Vale, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos/SECOM - Portaria SECOM nº 26, de 12 de março de 2026, por meio do qual se concluiu que esses custos estavam em desacordo com regra objetiva do Edital: Conforme definido no edital e na mencionada notificação, o vale transporte deveria ser calculado com base nos seguintes parâmetros: valor unitário da tarifa de R\$ 3,50, 2 (duas) passagens por dia e 22 (vinte e dois) dias efetivamente trabalhados, observando-se a seguinte fórmula:  $[(22 \times 3,50 \times 2) - (\text{salário-base} \times 6\%)]$ . Assim, eventual composição em desacordo com esse critério afronta regra objetiva do certame e compromete a regularidade da planilha. Neste ponto, vale ressaltar que a própria recorrente reconhece que essa regra estava expressamente “estabelecida” e “imposta” no Edital, conforme seguinte trecho das suas próprias razões de recurso: O Edital, em suas Notas Explicativas (Módulo 2, Submódulo 2.3), estabelece uma metodologia de cálculo para o Vale-Transporte que se revela matematicamente paradoxal e dissociada da realidade fática do objeto licitado. A regra imposta ignora a natureza da jornada de trabalho. Constata-se, portanto, que a irresignação da recorrente estaria centrada na suposta ilicitude da regra. O recurso, então, não contesta eventual incompatibilidade entre da decisão do pregoeiro e as regras estabelecidas no Edital. Ao contrário, a própria recorrente admite a higidez e conformidade da decisão tomada pelo pregoeiro em relação à regra expressamente “imposta” pelo Edital. Além disso, como já observado, a oportunidade para contestar essa regra já havia precluído, com o decurso do prazo para impugnação ao Edital Portanto, conforme já observado, o recurso sequer deveria ser conhecido, posto que o objeto da contestação encontra óbice na preclusão. Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. Página 5 de 9 Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral.

Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. CIDRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 27.563.385/0001-51 OAB SC nº 9689 (48) 99223-5661 – [cidraladv-licita@outlook.com](mailto:cidraladv-licita@outlook.com) Denota-se, então, ser indiscutível a inadequação da via eleita para contestar a regra do Edital, o que, a rigor, levaria ao não conhecimento do recurso, hipótese em que inviabilizaria a própria análise de mérito do recurso. Não obstante a orientação pelo não conhecimento do recurso, o próprio mérito das razões recursais não se sustenta. Isso, porque o subitem 16.6. do Termo de Referência expressamente estabeleceu, como forma de garantia de isonomia, que a planilha de custos e formação de preços deveria ser preenchida em conformidade com as regras definidas no Edital. Eventual disparidade, todavia, seria objeto de glosa na fase de execução contratual: Justificativa para a regra 16.6. A composição do vale transporte deve seguir o disposto na legislação vigente e/ou conforme Acordo ou Convenção Coletiva se houver. Aplicando o princípio da isonomia deve ser preenchido na planilha de formação de preços, caso o funcionário não faça jus do referido vale será glosado na execução contratual. Dessume-se, portanto, que a regra definida no Edital, está regularmente justificada em fundamento que encontra perfeita sintonia com a exigência Constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes, expressamente prevista no inciso XXI do art. 37: Constituição Federal XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vale lembrar, por oportuno, que o estabelecimento de critério vinculado de apuração de custos com vales-transportes tem a finalidade de mitigar riscos de que as propostas recebam maquiagens de custos que, na execução do contrato, dificilmente poderiam ser observados. Aliás, vale ressaltar que essa regra foi objeto de pedido de esclarecimento, específico, cuja resposta foi apresentada por meio da 1ª NOTIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 049/2026 – COMPRASGOV Nº 90049/2026 – SECOM – SEI Nº 0007.009187.00079/2025-18, conforme segue: 5.5. Vale Transporte - Como a Administração orienta o preenchimento deste campo na Planilha, visto que não há como prever, quantos funcionários abrirão mão do benefício? Deve-se considerar a totalidade (100%) dos funcionários para fins de padronização das propostas e garantia da exequibilidade? ESCLARECIMENTO 5.5.1. RESPOSTA: Vide itens 16.6 do TR do edital e 16.13.10.1. do Termo de Referência do Edital, Sub-módulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, Alínea "A". (...) Recomendações: Deve-se ser observado o instrumento convocatório para preenchimento da planilha de composição de custos. Indiscutível, portanto, que a recorrente tomou conhecimento sobre a regra e, principalmente, de que eventual dúvida tenha sido afastada em definitivo por meio da resposta apresentada, que, indubitavelmente, reforçou a exigência da adoção da base de cálculo estabelecida no subitem 16.13.10.1. do Termo de Referência do Edital, Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, Alínea "A". Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. Página 6 de 9 Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. CIDRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 27.563.385/0001-51 OAB SC nº 9689 (48) 99223-5661 – [cidraladv-licita@outlook.com](mailto:cidraladv-licita@outlook.com) Denota-se, portanto, que a tentativa da recorrente de adotar uma regra de cálculo dos vales-transportes diferente da que foi imposta pelo edital revela uma tentativa de receber tratamento diferenciado ilícito, que, inclusive, já havia sido rechaçada expressamente por meio da resposta ao esclarecimento específico. Convém registrar, ainda, que a adoção de planilhas de custos e formação de preços tem servido como importante instrumento de mitigação de riscos de que a Administração Pública venha a ser responsabilizada por descumprimentos de encargos trabalhistas. Por consequência, esse instrumento também serve como proteção aos trabalhadores, na medida em que a exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações passa por um processo objetivo de aferição. Nessa toada, qualquer argumentação tendente ao afastamento da aplicação das regras estabelecidas no Edital, além de irem de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elevaria o risco de responsabilização da Administração Pública e desprotegeria os trabalhadores envolvidos. Conclui-se, portanto, que, além da própria contestação estar viciada pela intempestividade, o que justificaria o não conhecimento do recurso, eventual acolhimento do mérito encontraria resistência na perfeita sintonia entre a regra do subitem 16.13.10.1 do Termo de Referência com o princípio constitucional da garantia de igualdade de condições para todos os concorrentes, expressamente previsto no inciso XXI e caput do art. 37.

**DA VEDAÇÃO À MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO** Trata-se de recurso contra a aplicação da regra estabelecida no subitem 16.13.3 do Termo de Referência, que, expressa e indiscutivelmente, impede a majoração dos preços ofertados: 16.13.3. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço ofertado e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. Em síntese, alega a recorrente que a majoração seria pouco expressiva, razão pela qual defende que poderia ser tolerada. De pronto, portanto, é possível observar, novamente, que a recorrente pretende contestar as regras da licitação no meio do “jogo”, de modo a obter privilégio, em flagrante descompasso com o princípio da igualdade. Registra-se, inclusive, que a majoração foi reconhecida pela recorrente em duas oportunidades. A primeira, ainda no curso da fase de análise de propostas, por meio chat, conforme segue: Em um segundo momento, o reconhecimento do “erro” (repetindo o termo usado pela própria recorrente) ocorreu na própria redação do recurso, conforme segue Este

documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. Página 7 de 9 Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. CIDRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 27.563.385/0001-51 OAB SC nº 9689 (48) 99223-5661 – cidraladv-licita@outlook.com 3. Erro Material Sanável e Irrelevante: Ainda que se considere a variação de R\$ 9,00, trata-se de erro material irrelevante (0,00019% do valor total). Nesse sentido, toda a argumentação apresentada pela recorrente resta prejudicada, na medida em que ela própria reconhece que descumpriu a regra do subitem 16.13.3 do Termo de Referência. Denota-se, portanto, mais uma vez, tentativa da licitante de obter benefício que somente a ela seria concedido, em evidente e indiscutível favorecimento ilícito. Vale destacar, por oportuno, que a suposta irrelevância da diferença mencionada pela recorrente (R\$ 9,00) tem como base a tentativa de transgredir a regra relativa à apuração de custos com vales-transportes. Portanto, ainda que se fizesse “vista grossa” (e não se pode fazer) para a ilicitude de uma suposta irrelevância da diferença apurada para a majoração, a proposta não se sustentaria, na medida em a própria recorrente, de forma reiterada, após a sua desclassificação, reconheceu que o seu preço final decorre da aplicação de base de cálculo ilícita para os custos com vales-transportes, conforme segue: Por oportuno, vale lembrar, ainda, que eventual ajuste da planilha para a regularização dos custos atinentes aos vales-transportes implicaria em redução dos lucros da empresa, o que, por consequência, impactaria diretamente na aferição da viabilidade da proposta da empresa, conforme critério estabelecido no subitem 16.15 do Edital. Dessume-se, portanto, que a proposta apresentada pela recorrente não teria como ser corrigida, de modo que cumpra a todas as regras estabelecidas no Edital. CONCLUSÃO Feitas essas considerações, revela-se que a recorrente busca, tão somente, criar tumultos ao processo, já que não obteve êxito em demonstrar a compatibilidade da sua proposta com as regras previamente estabelecidas no Edital. Restou concluído, portanto, que a recorrente deixou de oferecer impugnação ao Edital no momento oportuno, razão pela qual passou a aceitar tacitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo, agora, contestá-las, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A rigor, portanto, o recurso sequer mereceria ser conhecido. Quanto ao mérito, vale registrar que as regras relativas aos valores de vales transportes foram impostas no Edital de forma objetiva, buscando alinhamento com o princípio da isonomia. Além disso, a necessidade do cumprimento dessas regras foi ratificada por meio de resposta apresentada em sede de pedido de esclarecimento, razão pela qual deve ser afastada qualquer alegação de dúvida. Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. Página 8 de 9 Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. CIDRAL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 27.563.385/0001-51 OAB SC nº 9689 (48) 99223-5661 – cidraladv-licita@outlook.com Em decorrência, as tentativas de adoção de critérios e cálculos diferenciados revelam a intenção da recorrente de usufruir de privilégio ilícito. Aliado a isso, a proponente reconhece que majorou sua proposta, em clara confissão de descumprimento à regra do subitem 16.13.3 do Termo de Referência. Assim, o acolhimento às insurgências apresentadas pela recorrente levaria à anulação do certame, em razão de evidente alteração posterior das regras do Edital, revelando favorecimento indevido à recorrente, decorrente de tolerância ilícita ao descumprimento de regras cumpridas pelos demais licitantes. REQUERIMENTOS Ante o exposto, REQUER, o não recebimento do recurso apresentado pela licitante Liderança Ltda., em razão de estar fundamentado na contrariedade à aplicação de regras expressamente previstas no Edital da licitação, razão pela qual a insurgência está viciada pela preclusão decorrente da intempestividade no oferecimento de impugnação às regras do Edital. Na hipótese de decisão pelo recebimento do Recurso, REQUER: a. O recebimento das presentes contrarrazões de recurso, por: serem tempestivas; terem sido apresentadas perante autoridade competente; e terem sido apresentada por licitante com interesse na decisão (inciso II do art. 58 da Lei 9.784/99). Cumpridas, portanto, as exigências do art. 63 da Lei 9.784/99; b. Que o pregoeiro não acolha as razões do recurso apresentadas pela licitante Liderança Ltda., ante à ausência de sustentação jurídica demonstrada acima, razão pela qual não deve reconsiderar as decisões já tomadas; e c. Que a autoridade superior também não acolha as razões do recurso apresentadas pela licitante Liderança Ltda., ante à ausência de sustentação jurídica demonstrada acima, com a consequente ratificação das decisões tomadas pelo pregoeiro. Termos em que Pede deferimento Rio Branco/AC, 07 de abril de 2025 Elias Cidral OAB/SC n. 9.689 (datado e assinado eletronicamente) Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. Página 9 de 9 Este documento foi assinado digitalmente por Elias Cidral. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 56F8-F872-0F79-4DF4. PROTOCOLO DE ASSINATURA(S) O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/56F8-F872-0F79-4DF4> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido. Código para verificação: 56F8-F872-0F79-4DF4 Hash do Documento B697FC8650478E1C6478BFBC27DDEFBE377EEE13A1AEE2DDEE570480BB819D86 O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2026 é(são) : Elias Cidral (Signatário) - em 07/04/2026 15:37 UTC-03:00 Tipo: Certificado Digital Evidências Geolocation: Latitude: -27.59020579555617 Longitude: -48.526782019738945 Accuracy: 116

EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 49/2026 PROCESSO N.º 0007.009187.00079/2025-18 ÓRGÃO CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO – SECOM OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nos postos de Agente de Portaria – diurno (escala 12x36) e Vigia noturno (escala 12x36), para atender às dependências da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado. RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.411.783/0001-03, com endereço eletrônico rdservicoseconsultorias@gmail.com, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposta pela empresa EFFORT SERVIÇOS LTDA, nos moldes do que adiante segue.

I. SÍNTESE DO RECURSO A empresa EFFORT SERVIÇOS EIRELI interpôs recurso administrativo contra o Parecer n.º 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, sustentando, em síntese, que a proposta da RD Serviços e Consultorias conteria inconsistências de cálculo nos Módulos 3, 4, 6, tributos e resumo da planilha de custos, afirmando que os valores lançados estariam “a menor” e que, ao final, isso produziria diferença acumulada incompatível com o valor ofertado, o que, segundo sua tese, importaria a desclassificação da RD. A recorrente pede, ao final, a reforma da decisão técnica e a desclassificação da empresa recorrida. Todavia, a insurgência recursal não merece prosperar. A tese da recorrente parte de metodologia de conferência própria, formulada unilateralmente, em descompasso com o instrumento convocatório, que admitiu expressamente a aplicação de fórmula de truncamento na composição da planilha de custos. Assim, a EFFORT trata como suposto erro aquilo que, em realidade, corresponde à metodologia de cálculo admitida pelo edital.

II. a. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE Da expressa admissibilidade da fórmula de truncamento no instrumento convocatório O fundamento central do recurso da EFFORT ignora regra expressa do próprio instrumento convocatório. O subitem 16.13.2 do Termo de Referência admite a aplicação de fórmula de truncamento na composição da planilha de custos. Logo, não procede a tentativa de desqualificar a proposta da RD com base em recálculos manuais que desconsideram a metodologia admitida no certame. No caso da proposta da RD Serviços e Consultorias, a técnica de truncamento foi aplicada de forma linear na planilha, com observância uniforme das casas decimais desde as rubricas antecedentes, inclusive a partir do Submódulo 2.1, repercutindo, por consequência lógica, nos módulos subsequentes. Isso significa que os valores utilizados como base nos módulos seguintes não podem ser reconstruídos validamente por mera soma manual dissociada da fórmula efetivamente aplicada na planilha, porque os resultados intermediários já foram processados segundo a metodologia admitida pelo edital. Para demonstrar esse ponto, basta observar, a título exemplificativo, o posto de Agente de Portaria, em que o truncamento foi aplicado desde os valores formadores do Submódulo 2.1, projetando seus efeitos sobre o Módulo 3 e, sucessivamente, sobre os demais módulos da composição. Assim, Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoseconsultorias@gmail.com CNPJ: 20.411.783/0001-03 Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoseconsultorias@gmail.com CNPJ: 20.411.783/0001-03 quando a recorrente recalcula manualmente o Módulo 3 a partir da soma do Módulo 1 com o Submódulo 2.1, sem observar que a planilha já opera mediante fórmulas encadeadas e truncadas, acaba substituindo a metodologia efetivamente admitida no certame por critério próprio de apuração, o que conduz a um resultado artificialmente distinto. É justamente por isso que não se sustenta a conclusão da recorrente de que haveria “valores a menor”. As diferenças apontadas decorrem do fato de que a EFFORT adota recálculo manual isolado, sem observar que a planilha foi estruturada com fórmulas encadeadas e com aplicação de truncamento desde as bases anteriores. Em outras palavras, a divergência não revela descumprimento do edital, mas apenas a utilização, pela recorrente, de metodologia distinta daquela admitida no certame. Cabe destacar, ainda, que a aplicação do truncamento, ao gerar valores centesimais inferiores, não produz vantagem indevida à licitante. Ao contrário, resulta em composição mais favorável à Administração, sem comprometer a viabilidade da proposta. E foi exatamente isso que reconheceu a análise técnica oficial, ao concluir, no Parecer n.º 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, que a proposta da RD Serviços e Consultorias atendeu às exigências do instrumento convocatório quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e à demonstração da viabilidade da proposta. Assim, o recurso da EFFORT não demonstra irregularidade objetiva na proposta da recorrida. O que faz é reconstruir a planilha com base em critério próprio e, a partir disso, tentar afastar metodologia expressamente admitida pelo instrumento convocatório. Por essa razão, a insurgência não merece acolhimento, devendo ser mantida a classificação da RD Serviços e Consultorias.

III. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a empresa RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS: a. o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto por EFFORT SERVIÇOS EIRELI; b. o

não provimento integral do recurso, por ausência de fundamento técnico e jurídico apto a desconstituir a decisão administrativa já proferida; c. a manutenção integral do Parecer nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, especialmente no ponto em que reconheceu a regularidade da planilha e a viabilidade da proposta apresentada pela RD Serviços e Consultorias; d. a manutenção da classificação e aceitação da proposta da RD Serviços e Consultorias no certame; e e. o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com preservação dos atos administrativos já praticados Termos em que, Pede deferimento. Rio Branco-Acre, 06 de abril de 2026

### 3.3. **CONTRARRAZÃO - EMPRESA RD X ATIVA CONSULTORIA (0020239735)**

EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 49/2026 PROCESSO N.º 0007.009187.00079/2025-18 ÓRGÃO CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO – SECOM OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nos postos de Agente de Portaria – diurno (escala 12x36) e Vigia noturno (escala 12x36), para atender às dependências da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado. RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.411.783/0001-03, com endereço eletrônico [rdservicoseconsultorias@gmail.com](mailto:rdservicoseconsultorias@gmail.com), já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposta pela empresa ATIVA Consultoria Organizacional Ltda., nos moldes do que adiante segue.

I. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. Trata-se de recurso administrativo interposto por ATIVA Consultoria Organizacional Ltda. contra a decisão que aceitou a proposta da RD Serviços e Consultorias Ltda., sustentando, em síntese, dois fundamentos centrais: (i) suposto descumprimento das regras do certame quanto à apresentação e ao preenchimento da planilha de custos, inclusive sob a alegação de que a RD não teria apresentado a planilha em formato Excel e de que haveria inconsistências nos módulos da composição; e (ii) suposta ausência de comprovação tempestiva de programa de integridade.

II. DA MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS a. Da inexistência de obrigatoriedade editalícia de apresentação da planilha em formato Excel A primeira linha de impugnação da recorrente não se sustenta porque o instrumento convocatório não estabeleceu, como requisito expresso de admissibilidade, a obrigação de apresentação da planilha de custos em formato Excel. O que o edital efetivamente dispôs, no item 9.27, foi que o licitante classificado em primeiro lugar seria convocado a apresentar, por meio eletrônico, as planilhas de custos conforme o Anexo V, no prazo de 2 dias úteis, sob pena de desclassificação. Na sequência, os itens 9.29 a 9.29.2 disciplinam o envio do arquivo pelo sistema, por meio do link “Anexar”, e admitem, excepcionalmente, o envio por e-mail em caso de indisponibilidade momentânea do campo próprio do sistema. Em nenhum desses dispositivos consta, como exigência editalícia expressa, o formato “Excel” como condição indispensável de validade da planilha. A própria recorrente, ao transcrever o subitem 9.27 do edital em suas razões, reproduz dispositivo que exige a apresentação da planilha de custos por meio eletrônico, adequada ao valor final ofertado e em conformidade com o Anexo V, mas não identifica, nesse trecho, comando expresso do edital impondo formato específico de arquivo como requisito de desclassificação. Ou seja, a tese recursal tenta extrair do certame uma exigência que não está objetivamente prevista no instrumento convocatório. b. Da impossibilidade de criação recursal de exigência não prevista no instrumento convocatório. A recorrente procura deslocar para o centro da controvérsia mensagens operacionais lançadas pelo pregoeiro no chat do sistema, nas quais se menciona o envio da planilha em formato Excel. Contudo, essas manifestações não têm o condão de criar nova condição de habilitação, julgamento ou desclassificação não prevista no edital. A Administração e os licitantes se vinculam ao instrumento convocatório formalmente publicado, e eventual modificação de suas regras dependeria de nova divulgação, na mesma forma da divulgação inicial, conforme o item 27.9 do edital. Esse ponto é decisivo. Se houvesse intenção de transformar o formato do arquivo em requisito autônomo e obrigatório de admissibilidade, seria necessária a correspondente incorporação formal ao edital ou a seus anexos, com a devida publicidade. Ao contrário, a 1ª Notificação do Edital consignou expressamente que as respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnação não alteraram a formulação das propostas e que as demais informações constantes do edital e de seus anexos permaneceram inalteradas. Logo, não se pode, posteriormente, sustentar que teria surgido obrigação editalícia nova, não formalizada no instrumento convocatório. Em outras palavras, a recorrente tenta converter orientação operacional do chat em causa de desclassificação, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Não se admite, em sede recursal, a criação de exigência nova por via interpretativa, sobretudo quando o próprio edital descreveu de forma objetiva o que deveria ser apresentado e por qual meio. c. Do efetivo atendimento ao edital quanto ao encaminhamento da planilha de custos Além de não existir obrigatoriedade editalícia expressa de apresentação em formato Excel, o fato concreto é que a planilha de composição de custos foi efetivamente encaminhada pela RD e submetida à análise da área técnica, em cumprimento ao procedimento previsto no edital. Isso

é confirmado de forma direta pelo Parecer nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, que registra ter sido realizada a análise da proposta comercial, da planilha decomposição de custos e da diligência encaminhada em 24 de março de 2026, concluindo, ao final, que a documentação e os ajustes apresentados pela RD atenderam às exigências do instrumento convocatório quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e à demonstração da viabilidade da proposta, razão pela qual foi sugerida a aceitação da proposta. Portanto, a controvérsia não é sobre ausência de planilha. A planilha foi apresentada, recebida, examinada e tecnicamente validada. A tentativa de deslocar o debate para o formato do arquivo, como se isso, por si só, invalidasse o atendimento do edital, revela apego a formalismo não essencial e incompatível com a própria lógica do certame, especialmente quando a documentação exigida foi disponibilizada e possibilitou a análise completa pela Administração. d. custos Da improcedência das alegações relativas aos valores da planilha de Também não merece acolhimento a alegação da recorrente de que a proposta da RD Serviços e Consultorias conteria valores lançados “a menor” nos módulos da planilha de custos. A tese recursal parte de premissa incompatível com o instrumento convocatório, pois desconsidera que a composição da planilha admite a aplicação de fórmula de truncamento, ao passo que a recorrente reconstrói os cálculos por metodologia manual própria, como se esse fosse o único critério válido de apuração. No recurso, a ATIVA aponta diferenças em diversos itens dos Módulos 1, 2, 3 e 4, sustentando que determinados valores teriam sido reduzidos artificialmente para produzir resultado favorável na planilha de viabilidade. Ocorre que essa conclusão decorre de recálculo unilateral promovido pela própria recorrente, mediante recomposição manual de bases e percentuais, sem observar que a planilha da recorrida foi estruturada por fórmulas encadeadas, com incidência sucessiva sobre valores já processados segundo a metodologia admitida no certame. Assim, a divergência apontada não comprova, por si só, descumprimento do edital, mas apenas a utilização, pela recorrente, de critério distinto daquele adotado na planilha da RD.

Em outras palavras, a ATIVA procura substituir a metodologia efetivamente utilizada na proposta por memória de cálculo própria, e, a partir disso, transformar diferenças centesimais ou pequenas variações em suposta irregularidade material da proposta. Cumpre destacar, ainda, que a própria regra editalícia de aferição da viabilidade foi observada pela recorrida. O instrumento convocatório é expresso ao estabelecer, na alínea “D” da planilha de viabilidade, que a proposta será considerada viável quando o saldo apurado for igual ou superior a zero, parâmetro que foi efetivamente atendido pela RD Serviços e Consultorias, conforme proposta e planilha de composição de custos já apresentadas e analisadas pela Administração. Assim, além de a recorrente não demonstrar irregularidade material apta a desconstituir os valores lançados na planilha, também não logra afastar o dado objetivo de que a proposta da RD observou o critério editalício de viabilidade, circunstância que reforça a correção da decisão administrativa que a considerou aceitável no certame.

III. a. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE. Da inaplicabilidade, no caso concreto, da tese recursal relativa ao programa de integridade. Não procede a alegação recursal de que a recorrida deveria ser desclassificada por ausência de comprovação de programa de integridade. Isso porque o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 49/2026 não previu a comprovação de programa de integridade como requisito de habilitação, nem como documento obrigatório da proposta, tampouco como peça integrante da convocação documental do licitante classificado em primeiro lugar. Ao disciplinar as declarações exigidas no cadastramento da proposta, o edital restringiu-se às hipóteses expressamente previstas nos itens 6.4 e 6.6; ao tratar da convocação documental posterior, nos itens 9.26 e 9.27, exigiu proposta ajustada, comprovação do regime tributário, planilha de custos e instrumento coletivo; e, ao elencar os documentos de habilitação no item 11.3, novamente não incluiu qualquer comprovante de programa de integridade. O único tratamento conferido ao tema pelo instrumento convocatório consta do item 9.20.4, que o insere exclusivamente no regime dos critérios de desempate, ao lado das demais regras sucessivas aplicáveis apenas em caso de empate entre propostas ou lances. Portanto, o próprio edital atribuiu à matéria natureza subsidiária, eventual e condicionada, e não a erigiu em exigência ordinária do certame. No caso concreto, contudo, não houve a aplicação de critério de desempate. Ausente a ocorrência da hipótese prevista no item 9.20 do edital, não se instaurou a fase jurídica em que o desenvolvimento de programa de integridade pudesse ser examinado como elemento relevante para a definição da classificação. Em consequência, não se aperfeiçoou a exigibilidade prática de qualquer comprovação correlata, justamente porque o pressuposto objetivo de incidência da cláusula editalícia não chegou a existir. Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoseconsultorias@gmail.com CNPJ: 20.411.783/0001-03 A pretensão recursal, assim, incorre em duplo equívoco: primeiro, porque tenta converter um critério eventual de desempate em requisito geral e permanente de participação ou classificação; segundo, porque busca extrair consequência desclassificatória de matéria que, além de não ter sido prevista como exigência documental autônoma, nem sequer foi acionada no iter decisório do certame. Tal interpretação não se sustenta juridicamente. Em procedimento licitatório, as causas de desclassificação devem decorrer de previsão editalícia clara e objetiva, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Não se admite, após a sessão pública, ampliar o alcance de cláusula editalícia de desempate para convertê-la em fundamento eliminatório não tipificado. Nesse sentido, o próprio edital veda, em sede de diligência, a formulação de exigências novas não previstas no instrumento convocatório. Desse modo, ainda que a recorrente pretenda atribuir relevo autônomo ao tema, o dado juridicamente determinante é objetivo: o edital não exigiu a apresentação de

comprovante de programa de integridade na fase ordinária do certame, e tampouco houve situação concreta de empate que autorizasse a incidência do item 9.20.4. Logo, inexistente fundamento jurídico idôneo para a pretendida desclassificação da proposta da recorrida. Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoseconsultorias@gmail.com CNPJ: 20.411.783/0001-03 IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a empresa RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS: a. b. c. o recebimento das presentes contrarrazões; o não provimento do recurso interposto pela empresa ATIVA Consultoria Organizacional Ltda.; a manutenção da decisão que aceitou a proposta da RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA., com o regular prosseguimento do certame, por inexistir fundamento editalício ou jurídico apto à pretendida desclassificação. Termos em que, Pede deferimento. Rio Branco-Acre, 06 de abril de 2026 Danielle Maria Castro Lopes RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA. CNPJ N° 20.411.783/0001-03.

### 3.4. **CONTRARRAZÃO - EMPRESA RD X LIDERANÇA LTDA ( 0020239737)**

EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 49/2026 PROCESSO N.º 0007.009187.00079/2025-18 ÓRGÃO CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO – SECOM OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nos postos de Agente de Portaria – diurno (escala 12x36) e Vigia noturno (escala 12x36), para atender às dependências da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado. RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.411.783/0001-03, com endereço eletrônico rdservicoseconsultorias@gmail.com, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposta pela empresa LIDERANÇA LTDA., nos moldes do que adiante segue.

I. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL Trata-se de recurso administrativo interposto por LIDERANÇA LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 49/2026 – ComprasGov n.º 90049/2026, instaurado para registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nos postos de Agente de Portaria Diurno e Vigia Noturno, ambos em escala 12x36, para atendimento da SECOM e das demais unidades integrantes do Sistema Público de Comunicação. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em essência, que sua desclassificação teria sido indevida, ao argumento de que as inconsistências Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoseconsultorias@gmail.com CNPJ: 20.411.783/0001-03 identificadas na planilha de composição de custos, especialmente quanto ao vale transporte, teriam caráter meramente sanável, bem como que não teria ocorrido majoração indevida da proposta após a fase de lances, tratando-se, segundo sua narrativa, de divergência formal ou erro material desprovido de relevância jurídica bastante para justificar sua exclusão do certame Não lhe assiste razão. A desclassificação da recorrente não decorreu de formalismo excessivo nem de interpretação ampliativa das regras editalícias, mas de análise técnica expressamente motivada, consubstanciada no Parecer n.º 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, elaborado após o exame da proposta comercial, da planilha de composição de custos e da resposta apresentada pela própria licitante em sede de diligência regularmente oportunizada em 24 de março de 2026, ocasião em que lhe foi assegurada possibilidade de saneamento e de esclarecimento das inconsistências apontadas. Ainda assim, a Administração concluiu pela persistência de desconformidades materiais, notadamente em razão da inobservância dos parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório e na 1ª Notificação do Edital, bem como pela majoração indevida do valor unitário e do valor total da proposta após a fase de lances, circunstâncias que comprometeram a regularidade, a aderência ao edital e a admissibilidade da proposta no certame. Dessa forma, a controvérsia recursal devolvida à apreciação administrativa restringe-se, essencialmente, à tentativa da recorrente de afastar fundamentos técnicos já expressamente apreciados pela Administração, sem, contudo, infirmar de modo idôneo as razões que ensejaram sua desclassificação. Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoseconsultorias@gmail.com CNPJ: 20.411.783/0001-03

II. a. DA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE Da inobservância dos parâmetros editalícios para composição do vale-transporte. A desclassificação da recorrente deve ser mantida, inicialmente, porque a composição do vale-transporte estava submetida a regra objetiva e vinculante do instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível a adoção de metodologia própria dissociada dos parâmetros expressamente fixados pela Administração. O subitem 16.6 do Termo de Referência é claro ao dispor que, em observância ao princípio da isonomia, essa rubrica deve ser obrigatoriamente preenchida na planilha de formação de preços, ficando ressalvado que, caso o empregado não faça jus ao benefício, o respectivo valor será glosado na execução contratual. A lógica editalícia, portanto, foi inequívoca: o custo deveria ser orçado na fase de proposta de forma padronizada, sendo eventual não utilização tratada apenas na fase de execução contratual. Em complemento, o subitem 16.13.10.1,

Submódulo 2.3, alínea “A”, definiu expressamente a base de cálculo do vale-transporte, estabelecendo, para fins de composição da planilha, tarifa unitária de R\$ 3,50, 2 passagens por dia e 22 dias efetivamente trabalhados, mediante a fórmula  $[(22 \times 3,5 \times 2) - (\text{salário} \times 6\%)]$ . Não se trata de simples orientação genérica, mas de critério objetivo previamente fixado pela Administração para assegurar padronização, comparabilidade e julgamento isonômico das propostas. A própria 1ª Notificação do Edital reforçou esse entendimento. Quando questionada sobre como deveria ser preenchido o campo do vale transporte diante da impossibilidade de prever quantos empregados abririam mão do benefício, a Administração respondeu expressamente que deveriam ser observados os itens 16.6 e 16.13.10.1 do Termo de Referência, ou seja, reafirmou Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoseconsultorias@gmail.com CNPJ: 20.411.783/0001-03 a necessidade de adoção da metodologia já previamente definida no edital. Houve, assim, esclarecimento oficial anterior à disputa, afastando qualquer dúvida interpretativa sobre a forma correta de composição dessa rubrica. Nesse contexto, não procede a alegação da recorrente de que poderia substituir o critério editalício pela justificativa de que forneceria transporte próprio. Ainda que tal modalidade possa existir em abstrato, esse argumento não prevalece no plano licitatório, porque o edital não previu essa possibilidade como critério alternativo de composição da planilha. O ponto central, portanto, não está na discussão abstrata sobre transporte próprio, mas no fato de que o instrumento convocatório não autorizou sua utilização como metodologia substitutiva para formação do preço, justamente para evitar tratamentos desiguais entre licitantes e composições subjetivas incompatíveis com o princípio da isonomia. Foi exatamente essa a conclusão adotada no Parecer nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, que registrou, de forma expressa, que a justificativa apresentada pela recorrente quanto ao vale transporte não afasta a necessidade de observância estrita aos parâmetros fixados no instrumento convocatório e na 1ª Notificação do Edital, consignando ainda que composição em desacordo com a fórmula prevista afronta regra objetiva do certame e compromete a regularidade da planilha. Assim, a irregularidade verificada não consiste em mero detalhe formal, mas em descumprimento direto de comando editalício objetivo, previamente definido e posteriormente reiterado pela Administração em resposta oficial aos esclarecimentos. Como o próprio edital já previu que eventual não utilização do benefício seria objeto de glosa na execução contratual, não havia margem para que a licitante deixasse de observar a metodologia padronizada na fase de apresentação da proposta. Por isso, deve ser mantida a desclassificação da recorrente também sob esse fundamento. b. Da majoração indevida da proposta após a fase de lances. A desclassificação da recorrente também deve ser mantida em razão da majoração indevida da proposta após a fase de lances, em afronta direta ao subitem 16.13.9.2 do Termo de Referência, que veda expressamente a majoração do preço unitário de qualquer item ou posto, ainda que o valor global do grupo permaneça inferior ao ofertado na fase competitiva. No caso concreto, a irregularidade não decorre de mera interpretação subjetiva, mas do confronto objetivo entre a proposta apresentada após a fase de lances e a composição reapresentada após a diligência, das quais se verifica alteração do valor do posto e do valor global da proposta.

APÓS DILIGÊNCIA ITEM DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS SERVIÇOS CBO UNIDADE EMPREGADO POR POSTO DE TRABALHO POSTO DE TRABALHO PARA REGISTRO POSTO DE TRABALHO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO MESES DO CONTRATO SALÁRIO BASE VALOR POR POSTO DE TRABALHO VALOR ANUAL POR POSTO VALOR TOTAL ANUAL [a] [b] [c] [d] [e] [f] = [e] x [c] [g] = [f] x [a] 1 Agente de Portaria Diurno 12x36 5174-15 Posto 2 20 14 12 R\$ 1.798,05 R\$ 8.961,70 R\$ 107.540,40 R\$ 2.150.808,00 2 Vigia Noturno Desarmado 12x36 5174-20 Posto 2 20 14 12 R\$ 1.798,05 R\$ 10.312,54 R\$ 123.750,48 R\$ 2.475.009,60 TOTAL R\$ 4.625.817,60 PROPOSTA APÓS FASE DE LANCE ITEM DESCRIÇÃO MÍNIMA DOS SERVIÇOS CBO UNIDADE EMPREGADO POR POSTO DE TRABALHO POSTO DE TRABALHO PARA REGISTRO POSTO DE TRABALHO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO MESES DO CONTRATO SALÁRIO BASE VALOR POR POSTO DE TRABALHO VALOR ANUAL POR POSTO VALOR TOTAL ANUAL [a] [b] [c] [d] [e] [f] = [e] x [c] [g] = [f] x [a] 1 Agente de Portaria Diurno 12x36 5174-15 Posto 2 20 14 12 R\$ 1.798,05 R\$ 8.961,46 R\$ 107.537,52 R\$ 2.150.750,40 2 Vigia Noturno Desarmado 12x36 5174-20 Posto 2 20 14 12 R\$ 1.798,05 R\$ 10.312,74 R\$ 123.752,88 R\$ 2.475.057,60 TOTAL R\$ 4.625.808,00 Como se observa, ainda que tenha havido redução em um dos postos, a recomposição apresentada pela recorrente após a diligência alterou o valor do posto de Agente de Portaria Diurno 12x36 e resultou em acréscimo do valor global da proposta, que passou de R\$ 4.625.808,00 para R\$ 4.625.817,60. Isso evidencia modificação do conteúdo econômico originalmente ofertado, o que ultrapassa os limites do mero saneamento formal e ingressa em hipótese expressamente vedada pelo edital. Essa conclusão, inclusive, foi adotada pela própria área técnica no Parecer nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, que registrou a majoração do valor unitário do posto de Agente de Portaria Diurno e a alteração do valor total da proposta, concluindo pela impossibilidade de aceitação da composição reapresentada após a diligência. Assim, não há falar em erro material irrelevante, mas em majoração posterior da proposta, circunstância suficiente para manter a desclassificação da recorrente.

III. DO PEDIDO Diante do exposto, requer a empresa RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS: a. o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões recursais, por serem tempestivas e cabíveis; b. o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LIDERANÇA LTDA.; c. a manutenção integral da decisão administrativa que desclassificou a recorrente, em razão da inobservância dos parâmetros do instrumento convocatório quanto à composição do vale-transporte e da majoração indevida da proposta após a fase de lances; Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoseconsultorias@gmail.com CNPJ: 20.411.783/0001-03 d. por conseguinte, a manutenção dos atos subsequentes do certame, com o regular

prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos da decisão técnica já proferida pela Administração. Termos em que, Pede deferimento.

3.5. **CONTRARRAZÃO - EMPRESA RD X REAL JG ( 0020239741)**



**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC.**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 49/2026

PROCESSO N° 0007.009187.00079/2025-18

ÓRGÃO CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO – SECOM

*OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nos postos de Agente de Portaria – diurno (escala 12x36) e Vigia noturno (escala 12x36), para atender às dependências da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado.*

**RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.411.783/0001-03, com endereço eletrônico [rdservicoconsultorias@gmail.com](mailto:rdservicoconsultorias@gmail.com), já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **REAL JG Facilities S/A**, nos moldes do que adiante segue.

**I. SÍNTESE FÁTICA E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **REAL JG Facilities S/A** contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da **RD Serviços e Consultorias Ltda.**, sustentando, em síntese, três fundamentos centrais: (i) suposto erro na planilha de custos quanto ao uso de 22 dias para o cálculo do vale-transporte em postos submetidos à escala 12x36; (ii) alegado descumprimento de diligência por não apresentação da planilha em formato “Excel”; e (iii) suposta inconsistência contábil e ausência de estrutura operacional mínima, em razão de declarações relativas a inexistência de empregados, de folha



Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre  
Contato: 9.9953 1067 – Email: [rdservicoconsultorias@gmail.com](mailto:rdservicoconsultorias@gmail.com)  
CNPJ: 20.411.783/0001-03

de pagamento e de contratos vigentes. Ao final, a recorrente requer a reforma da decisão para desclassificar a RD e atribuir o objeto à própria recorrente.

## **II. DA MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS**

### **a. Da improcedência da alegação relativa ao vale-transporte e aos 22 dias na escala 12x36.**

Não procede a alegação da recorrente de que a utilização de 22 dias na composição do vale-transporte tornaria a proposta inexequível. Isso porque o critério de preenchimento dessa rubrica não foi deixado à livre definição dos licitantes, tendo sido objetivamente padronizado pela Administração para fins de formulação e julgamento das propostas. O próprio edital, no item 16.6, estabelece que a composição do vale-transporte deve observar a legislação e/ou a norma coletiva aplicável e, por força do princípio da isonomia, deve ser obrigatoriamente preenchida na planilha de formação de preços, consignando expressamente que, caso o empregado não faça jus ao benefício, o respectivo valor será glosado na execução contratual. Ou seja, o instrumento convocatório resolveu previamente a questão: a rubrica deve ser cotada de forma uniforme na fase de proposta, e eventual adequação quanto ao uso efetivo do benefício será realizada na fase de execução, mediante glosa.

Em reforço, a 1ª Notificação do Edital respondeu expressamente que, quanto ao preenchimento do campo do vale-transporte, deveriam ser observados os itens 16.6 e 16.13.10.1 do Termo de Referência, reafirmando a necessidade de adoção da metodologia já previamente definida no instrumento convocatório. Ademais, a própria Administração esclareceu que o edital já disponibilizava os parâmetros e a metodologia de composição da planilha, os quais deveriam ser estritamente observados pelas licitantes.



Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre  
Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoeconsultorias@gmail.com  
CNPJ: 20.411.783/0001-03

Foi exatamente essa orientação que embasou a análise técnica oficial. No Parecer nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, a área técnica consignou que o vale-transporte deveria ser calculado com base em tarifa unitária de R\$ 3,50, 2 passagens por dia e 22 dias efetivamente trabalhados, mediante a fórmula  $[(22 \times 3,50 \times 2) - (\text{salário-base} \times 6\%)]$ , concluindo que composição em desacordo com esse critério afronta regra objetiva do certame e compromete a regularidade da planilha.

Desse modo, a REAL procura substituir regra objetiva do edital por interpretação própria acerca da escala 12x36, ignorando que a Administração adotou critério uniforme justamente para assegurar comparabilidade, isonomia e julgamento objetivo, além de já ter previsto a glosa na execução contratual para os casos em que o benefício não seja devido ou utilizado. Assim, não há qualquer ilegalidade na composição observada pela RD, mas, ao contrário, estrita aderência ao modelo editalício e à sistemática definida pela própria Administração.

**b. Da inexistência de obrigatoriedade editalícia de apresentação da planilha em formato Excel**

Também não prospera a tese de que a RD deveria ser desclassificada por não ter apresentado a planilha em formato "Excel". O edital, nos itens 9.27 a 9.29.2, exigiu que o licitante classificado em primeiro lugar apresentasse, por meio eletrônico, a planilha de custos conforme o Anexo V, disciplinando o envio do arquivo pelo sistema e, excepcionalmente, por e-mail em caso de indisponibilidade do campo próprio. Em nenhum desses dispositivos consta, como requisito expresso de admissibilidade da proposta, a imposição de formato específico do arquivo como condição autônoma de desclassificação.

A recorrente tenta extrair do chat do sistema uma exigência que não está formalmente prevista no instrumento convocatório. Isso não é juridicamente possível. A Administração e os licitantes se vinculam ao edital

regularmente publicado, e eventual criação de nova exigência dependeria de formalização e publicidade adequadas. Ao contrário, a 1ª Notificação do Edital esclareceu que o modelo da planilha e as regras de composição já estavam disponíveis no Termo de Referência, especialmente no item 16, sem converter o formato do arquivo em causa autônoma de desclassificação.

Além disso, o fato objetivo é que a planilha foi efetivamente apresentada, recebida e analisada pela área técnica. O Parecer nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF registra expressamente que houve análise da proposta comercial, da planilha de composição de custos e da diligência encaminhada em 24 de março de 2026, concluindo que a documentação e os ajustes apresentados pela RD atenderam às exigências do instrumento convocatório. Logo, não há ausência de planilha, nem inviabilidade de análise técnica; há apenas tentativa recursal de transformar formalidade não prevista no edital em fundamento de exclusão da proposta.

**c. Da improcedência da alegação de inconsistência contábil e ausência de estrutura operacional mínima.**

Quanto às alegações de inconsistência contábil, a recorrente invoca a todo momento o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, contudo, sequer consegue traçar uma ideia lógica, demonstrando em que ponto foram desrespeitados a isonomia do certame, tampouco, a vinculação ao edital.

De certo que esta recorrente leu atentamente o instrumento convocatório, fato que apresentou TODOS os documentos por ele exigidos, inclusive, os Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais.

Neste sentido, em relação aos fatos alegados pela recorrente, no que diz respeito aos valores expressos na Demonstração de Resultado do Exercício, trata-se de mero erro material, que somente foi percebido após a sua contestação, mas que poderiam ter sido tranquilamente remediados por meio de diligência e aplicação do direito ao saneamento, mecanismos amplamente delineados pelo

Decreto Estadual nº 11.363/2023, exatamente com intuito de não se afastar a melhor proposta por falhas formais sanáveis, privilegiando assim, os princípios da economicidade, do interesse público e a devida aplicação do formalismo moderado.

Deste modo, a diligência e o saneamento de falhas são mecanismos devidamente previstos nos art. 150 e 236 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Acre, a Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos.

*Art. 150. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.*

*§ 1º Será facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.*

*§ 2º Será facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.*

*Do saneamento da proposta e da habilitação*

*Art. 236. Durante as fases de julgamento e de habilitação, o agente de contratação ou comissão de contratação, mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação.*

*Parágrafo único. A diligência deverá ser registrada em ata acessível aos licitantes.*

*Art. 237. Será vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado;*

*e*

**III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame.**

**§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput, será admitida a juntada de certidão ou atestado não anexados à documentação originalmente apresentada, desde que tenham data anterior à abertura do certame ou se refiram inequivocamente à condição adquirida pelo licitante antes da abertura do certame.**

**§ 2º Na falta de documentos de habilitação que consistam em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, poderá ser concedido prazo para saneamento da falha. (destacamos)**

Como se verifica nos trechos destacados, a falha contestada pela recorrente, poderia ter sido imediatamente saneada, em sede de diligência, ainda na fase de habilitação, desde que tal falha tivesse sido observada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, no momento da análise, fato que não ocorreu.

Todavia, é **facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, bem como, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo (art. 150).**

Outro requisito necessário à correta aplicação do saneamento, é de que a **realização de diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação (art. 236).**

Neste ponto, sabemos que o erro material pode ser definido da seguinte forma:

**O erro material ocorre quando há uma discrepância clara entre a intenção ou realidade e o que foi efetivamente registrado em um documento ou sentença. Ele é facilmente identificável, perceptível a olhos nus, e não envolve o mérito ou conteúdo substancial do ato. Exemplos incluem erros de**





O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“a interpretação das exigências de habilitação deve privilegiar o atendimento da finalidade da norma, evitando-se formalismos excessivos que restrinjam a competitividade” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

E ainda:

“é irregular a desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante por falhas formais sanáveis, sem prévia realização de diligência” (Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Portanto, a análise deve recair sobre a aptidão real da empresa, e não sobre leitura isolada ou maximalista de documentos.

A Recorrente avança para imputações graves, como **“mesmo diante de detalhes completamente comprometedores da lisura do certame”** e **“flagrante violação ao princípio da isonomia”**, tentando induzir a entendimento de fraude ou dolo com intuito de burlar o certame.

Todavia:

- a. não há qualquer prova concreta de fraude;
- b. não há demonstração de dolo;
- b. não há comprovação de intenção de burlar o certame;
- c. não há comprovação de quebra de isonomia;

Não se admite, em sede recursal, a formulação de acusações graves desacompanhadas de comprovação inequívoca, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

A jurisprudência do TCU é firme ao exigir prova robusta para configuração de fraude:

“a caracterização de fraude em licitação exige demonstração inequívoca da conduta dolosa” (Acórdão 2.036/2015 – Plenário)

Portanto, em que pese a situação temporária de inatividade, resta completamente demonstrado que a recorrida atendeu a todas as exigências habilitatórias, comprovando por todos os meios que possui plena capacidade de



atender ao objeto do certame, não havendo o que se falar em falta de capacidade operacional, técnica ou econômico-financeira, razão pela qual o recurso apresentado pela recorrente REAL JG FACILITIES S/A deve ser apreciado e julgado ser integralmente **indeferido**.

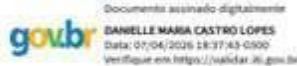
### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a empresa **RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS**:

- a. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;
- b. no mérito, o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa REAL JG Facilities S/A, mantendo-se integralmente a decisão que aceitou a proposta e habilitou a recorrida, por estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;
- b. o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos já praticados

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio Branco-Acre, 07 de abril de 2026



Danielle Maria Castro Lopes  
RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA.  
CNPJ N° 20.411.783/0001-03



Rua Salgueiro – 285 – Conj. Bela Vista – Rio Branco – Acre  
Contato: 9.9953 1067 – Email: rdservicoconsultorias@gmail.com  
CNPJ: 20.411.783/0001-03

## 4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são

vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5. **DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

A empresa **REAL JG FACILITIES S/A** , alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

- I – QUANTO AOS EQUÍVOCOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:
- II- DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EM CONVOCAÇÃO:
- III – DA INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL:

A empresa **ATIVA CONSULTORIA** , alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

- 1 - DA MAQUIAGEM NO CÁLCULO DO CUSTOS REGISTRADOS NA PROPOSTA DA LICITANTE RECORRIDA
- 2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

A empresa **EFFORT SERVICOS EIRELI** , alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

- 1- DOS ERROS NAS PLANILHAS – (MÓDULOS 3, 4, 5, 6 E RESUMO)

A empresa **LIDERANÇA LTDA** , alegou em seu recurso, em suma, os seguintes motivos:

- III.1. Da Tempestividade e do Formalismo Moderado: Preliminares Indispensáveis
- III.2. Da Sanabilidade da Suposta Inconsistência no ValeTransporte: Alternativa Legal e Equivalente
- III.3. Da Inexistência de Majoração Indevida: Fidelidade ao Valor Registrado e Ausência de Prejuízo
- III.4. Da Proposta Mais Vantajosa e do Interesse Público: Prejuízo à Administração

Do Julgamento:

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro a razões recursal foi encaminhada para o **Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM** , por meio do **Memorando 850 (0020239869)**, datado de 08 de abril de 2026, para emissão de suas considerações alusivas à análise e aceitação da proposta de preços, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação.

Para subsidiar o julgamento da interposição do recurso da empresa recorrente **ATIVA CONSULTORIA, EFFORT SERVIÇOS, REAL JG e LIDERANÇA LTDA**, este Pregoeiro enviou o mesmo para o Órgão solicitante da licitação, uma vez que a empresa questionou especificações técnicas a respeito do objeto licitado. e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a Autoridade Superior da **SECOM** encaminhou a análise do recurso administrativo, acostados ao **Análise 6 (0020269991)**, anexo aos autos, datado de 09/04/2026 por meio **Ofício 271 (0020250869)**, ratificado pelo senhor **Nayara Maria Pessoa Lessa** Secretária de Estado de Comunicação acatou as razões recursais da empresa recorrente e ressaltou o que segue: e fez as seguintes considerações:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO**

Rua Doutor Franco Ribeiro, 51, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-082  
3215-2323 - www.secom.acre.gov.br

**ANÁLISE Nº 6/2026/SECOM - DICONLI**

**PROCESSO Nº 0007.009187.00079/2025-18**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

**ASSUNTO: Análise dos recursos interpostos contra a aceitação da proposta da RD Serviços e Consultorias Ltda.**

## **1. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

A análise deve separar, com rigor, duas matérias distintas:

- (i) aceitabilidade e classificação da proposta e respectiva planilha de custos; e
- (ii) exame de documentos de habilitação, qualificação econômico-financeira e demais requisitos documentais.

O próprio edital estabelece que a fase de habilitação sucede as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento, e prevê que o pregoeiro pode solicitar apoio do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão, sem transferir a este a competência central pelo exame habilitatório.

## **2. SÍNTESE DAS INSURGÊNCIAS RECURSAIS**

Dos recursos interpostos contra a decisão que aceitou a proposta da RD, extraem-se, em síntese, os seguintes fundamentos:

### **2.1. Recurso da ATIVA Consultoria**

A recorrente sustenta, em essência, dois pontos centrais:

- (i) suposto descumprimento das regras do certame quanto à apresentação e preenchimento da planilha de custos, inclusive sob a alegação de ausência de apresentação em formato Excel e de inconsistências nos módulos da composição; e
- (ii) suposta ausência de comprovação tempestiva de programa de integridade.

### **2.2. Recurso da EFFORT Serviços**

A recorrente afirma que a proposta da RD conteria inconsistências de cálculo nos Módulos 3, 4, 6, tributos e resumo da planilha, sustentando que os valores lançados estariam “a menor” e que isso comprometeria a compatibilidade entre a planilha e o valor ofertado.

### **2.3. Recurso da REAL JG Facilities**

A recorrente alega, em síntese, que a proposta da RD conteria erro no quantitativo de dias utilizados para o cálculo do vale-transporte em postos 12x36, além de levantar questionamentos sobre documentação apresentada pela empresa. Em sua peça, chega a afirmar que a RD “foi aceita e habilitada” e requer a reforma da decisão administrativa.

### **2.4. Recurso da LIDERANÇA Ltda.**

A recorrente sustenta que sua desclassificação foi indevida, sob o argumento de que as inconsistências identificadas na planilha de composição de custos, especialmente quanto ao vale-transporte, seriam sanáveis, bem como que não teria ocorrido majoração indevida da proposta após a fase de lances. Defende, ainda, que adotou

alternativa juridicamente válida para o custeio do deslocamento dos empregados e que sua proposta permaneceria mais vantajosa para a Administração.

### **3. DA ANÁLISE DA MATÉRIA RECURSAL RELATIVA À PROPOSTA**

#### **3.1. Da inexistência de obrigatoriedade editalícia de apresentação da planilha em formato Excel**

Não assiste razão às recorrentes quanto à tese de que a proposta da RD seria desclassificável pelo simples fato de a planilha não ter sido apresentada em formato Excel.

Isso porque o edital, conforme reproduzido nas próprias contrarrrazões da RD, exigiu que o licitante classificado em primeiro lugar apresentasse, por meio eletrônico, as planilhas de custos conforme o Anexo V, no prazo de 2 dias úteis, prevendo o envio pelo sistema e, excepcionalmente, por e-mail, em caso de indisponibilidade do campo próprio. Não há, contudo, previsão editalícia expressa convertendo o formato Excel em requisito autônomo de admissibilidade ou em causa objetiva de desclassificação.

Desse modo, não se mostra juridicamente admissível extrair de mensagens operacionais lançadas no chat do sistema uma exigência eliminatória não formalizada no instrumento convocatório. A vinculação da Administração e dos licitantes recai sobre o edital e seus anexos, e não sobre orientação procedimental desprovida de tipificação expressa como requisito de validade da proposta.

Assim, a controvérsia atinente ao formato do arquivo não se revela apta, por si só, a infirmar a aceitação da proposta da RD, sobretudo quando a planilha foi efetivamente apresentada, recebida e submetida à análise técnica da Administração.

#### **3.2. Das alegações de inconsistências matemáticas na planilha de custos**

Também não se identificam elementos suficientes, no plano recursal, para afastar a conclusão administrativa já adotada quanto à regularidade da planilha apresentada pela RD.

O edital prevê expressamente, no item 16.13.2, que é admitida a aplicação de fórmula de truncamento no Excel, e, no item 16.13.3, dispõe que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do preço ofertado e que se comprove que o valor é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Nesse contexto, o recurso da EFFORT parte de recálculo próprio e unilateral da planilha, desconsiderando justamente a metodologia de truncamento admitida pelo instrumento convocatório. As contrarrrazões da RD esclarecem que a recorrente reconstrói os módulos com base em critério distinto daquele efetivamente aceito no certame, o que conduz a resultado artificialmente diverso. Ademais, as próprias contrarrrazões registram que a análise técnica oficial concluiu que a proposta da RD atendeu às exigências do instrumento convocatório quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e à demonstração da viabilidade da proposta.

Sob essa ótica, o que se verifica não é a demonstração inequívoca de vício insanável da proposta da RD, mas sim divergência metodológica entre a leitura promovida pelas recorrentes e o critério admitido pelo edital. Nessa situação, e diante da regra editalícia que admite o truncamento e o saneamento de erros sem majoração do preço, não há fundamento bastante para desconstituir a aceitabilidade da proposta.

#### **3.3. Do programa de integridade**

No tocante ao argumento veiculado especialmente pela ATIVA, relativo à ausência de comprovação tempestiva de programa de integridade, a tese recursal igualmente não merece acolhimento.

O edital prevê, no item 9.20.4, o desenvolvimento de programa de integridade como critério de desempate, inserido no regime aplicável apenas em caso de empate entre propostas ou lances. Não se trata, portanto, de requisito geral de habilitação, nem de documento obrigatório da proposta em sua fase ordinária.

As contrarrrazões da RD enfrentam adequadamente esse ponto ao consignar que o instrumento convocatório não incluiu comprovante de programa de integridade entre os documentos ordinariamente exigidos e que, no caso concreto, não houve a incidência da hipótese de desempate, de modo que não se aperfeiçoou a exigibilidade prática de qualquer comprovação correlata.

Assim, não é juridicamente cabível converter cláusula editalícia de aplicação eventual e subsidiária em requisito eliminatório geral, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Por essa razão, a alegação relativa ao programa de integridade não constitui fundamento idôneo para a desclassificação da proposta da RD.

### **3.4. Da alegação de erro quanto ao vale-transporte e aos 22 dias na escala 12x36**

Quanto à insurgência relativa ao cálculo do vale-transporte, também não se verifica elemento apto a afastar a aceitação da proposta da RD.

Conforme registrado em manifestação constante dos autos, o edital estabeleceu critério objetivo para composição dessa rubrica, fixando, no subitem 16.13.10.1, Submódulo 2.3, alínea "A", que, para fins de cálculo, deveriam ser considerados: tarifa unitária de R\$ 3,50, 2 passagens por dia e 22 dias efetivamente trabalhados, com a fórmula  $[(22 \times 3,5 \times 2) - (\text{salário} \times 6\%)]$ . Também houve esclarecimento administrativo no sentido de que deveriam ser observados os itens 16.6 e 16.13.10.1 do Termo de Referência para preenchimento da planilha.

Logo, ainda que a REAL JG sustente interpretação diversa, no sentido de que para a escala 12x36 deveriam ser considerados 15 dias, o ponto juridicamente relevante é que a Administração padronizou previamente a metodologia de composição da rubrica, vinculando todos os licitantes ao mesmo critério objetivo de julgamento. Não cabe, portanto, substituir posteriormente o parâmetro editalício por critério individual de composição escolhido por cada licitante.

Nessa linha, a utilização, pela RD, da metodologia prevista no edital não constitui irregularidade, mas sim aderência ao padrão objetivo fixado para assegurar isonomia e comparabilidade entre propostas.

### **3.5. Do recurso interposto pela LIDERANÇA Ltda.**

O recurso da LIDERANÇA Ltda. não comporta provimento.

Isso porque a desclassificação da recorrente não decorreu de mero formalismo, mas de desconformidades materiais identificadas na composição da planilha, notadamente quanto à inobservância dos parâmetros objetivos estabelecidos no edital para a rubrica do vale-transporte, bem como da majoração do valor da proposta após a fase de lances, hipótese expressamente vedada pelo instrumento convocatório. As contrarrazões apresentadas pela RD registram que, após a diligência, houve alteração do valor do posto de Agente de Portaria Diurno 12x36, com acréscimo do valor global da proposta da LIDERANÇA de R\$ 4.625.808,00 para R\$ 4.625.817,60, circunstância que extrapola os limites do mero saneamento e compromete a regularidade da proposta.

Também não procede a tentativa de afastar a regra editalícia do vale-transporte mediante a adoção de metodologia própria. Conforme já consignado na presente análise, a Administração padronizou previamente os critérios de composição dessa rubrica, vinculando todos os licitantes ao mesmo parâmetro objetivo de julgamento. Nessas condições, não é juridicamente admissível substituir, após a fase competitiva, a metodologia definida no edital por critério individual adotado pela recorrente.

Desse modo, não se verifica vício na decisão administrativa que desclassificou a empresa LIDERANÇA Ltda., devendo ser mantida sua desclassificação, nos termos dos fundamentos já adotados pela área técnica.

## **4. DA DISTINÇÃO ENTRE PROPOSTA E HABILITAÇÃO**

Algumas alegações veiculadas, sobretudo no recurso da REAL JG, ultrapassam a discussão estrita sobre a aceitabilidade da proposta e avançam sobre temas relativos à documentação da empresa, à sua estrutura e à aptidão para contratação.

Todavia, o edital é claro ao separar as etapas procedimentais. A análise da proposta e sua classificação não se confundem com o exame da documentação de habilitação. O próprio instrumento prevê que a habilitação será apreciada em momento posterior e que o Pregoeiro poderá solicitar parecer do setor técnico para orientar sua decisão quanto aos documentos.

Por essa razão, ainda que tais alegações possam ser submetidas à apreciação da autoridade competente na fase própria, não constituem fundamento suficiente, nesta etapa, para desconstituir a decisão de aceitação e classificação da proposta da RD.

Em outras palavras:

- a) quanto à proposta, não se evidenciou vício insanável apto a justificar a desclassificação da RD;
- b) quanto à documentação de habilitação, a matéria deve ser apreciada pela SELIC/Pregoeiro, no exercício da competência própria e na fase procedimental pertinente.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **conheço dos recursos administrativos interpostos**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa RD Serviços e Consultorias Ltda.** no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 49/2026, uma vez que as razões recursais não demonstraram irregularidade material insanável apta a desconstituir o julgamento da proposta.

Quanto às alegações relativas à documentação, as contrarrazões apresentadas pela empresa RD Serviços e Consultorias Ltda. mostram-se pertinentes e suficientes, em princípio, para enfrentar os pontos suscitados pelas recorrentes. Todavia, por envolver matéria própria da fase de habilitação, reputa-se indispensável manifestação da SELIC/Pregoeiro sobre o tema, a quem compete a análise conclusiva dos documentos exigidos no edital. Desse modo, mantém-se a classificação da proposta da empresa RD Serviços e Consultorias Ltda., sem prejuízo da manifestação específica da SELIC quanto ao quesito documental.

**Larissa Leal do Vale**

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos / SECOM  
Portaria SECOM nº 26, de 12 de março de 2026

No que se refere à fase de habilitação, verifica-se que **todos os critérios editalícios foram devidamente analisados**, tendo a empresa apresentado a documentação exigida, incluindo os **02 (dois) últimos balanços patrimoniais**, os quais foram regularmente avaliados.

Ressalte-se que o **balanço patrimonial encontra-se devidamente registrado no órgão competente**, possuindo, portanto, **plena validade jurídica**. Eventuais questionamentos quanto à autenticidade ou consistência desses documentos devem ser direcionados aos **órgãos competentes**, responsáveis por sua validação.

Quanto à alegação da empresa **REAL JG**, não se identificou qualquer inconsistência capaz de comprometer a habilitação da empresa classificada.

No tocante à **ausência de planilha de contratos**, verifica-se que tal fato **não impactou o julgamento da proposta**, não havendo prejuízo à análise realizada.

Por fim, em relação à **DCTF**, destaca-se que o próprio órgão técnico **manifestou-se favoravelmente à sua aceitação**, razão pela qual não há óbice quanto a esse aspecto.

Diante do exposto, após a análise das razões recursais apresentadas pelas empresas **ATIVA CONSULTORIA, EFFORT SERVIÇOS, REAL JG e LIDERANÇA LTDA**, bem como das **contrarrazões apresentadas pela empresa RD E ATIVA**, e considerando, ainda, a manifestação técnica emitida pela **Secretaria de Estado de Comunicação**, por meio do **Análise 6 (0020269991)**, ratificado pela autoridade competente daquele órgão, conclui-se que **não assiste razão às das empresas recorrentes**.

Ademais, verificou-se que o recurso interposto **não apresentou fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes capazes de alterar o resultado do julgamento das propostas**, mantendo-se, portanto, preservados os princípios da **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Assim, **acolho integralmente as conclusões do Parecer Técnico emitido pela SECOM**, e **DECIDO CONHECER do recurso interposto pelas empresas ATIVA CONSULTORIA, EFFORT SERVIÇOS, REAL JG e LIDERANÇA LTDA**, por ser **tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se classificada e vencedora a empresa **RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS** para os Lotes **Único** nos termos anteriormente definidos no certame.

## 6. DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento do recurso

interposto tempestivamente pelas empresas, **ATIVA CONSULTORIA , EFFORT SERVIÇOS, REAL JG e LIDERANÇA LTDA**., para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA . para os Lote Único**.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 165, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

**Francisco Inácio**  
Pregoeiro  
Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 255, DE 26 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 10/04/2026, às 14:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020292574** e o código CRC **11FB0247**.

Referência: nº 0007.009187.00079/2025-18

SEI nº 0020292574



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 220/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0007.009187.00079/2025-18  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 575/2025 - COMPRASGOV n.º 90575/2025  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC  
**SOLICITANTE:** Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nos postos de **Agente de Portaria – diurno (escala 12x36)** e **Vigia Noturno (escala 12x36)**, destinados a atender às dependências da **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM** e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado.  
**ATIVA CONSULTORIA**  
**RECORRENTES:** EFFORT SERVIÇOS  
REAL JG  
LIDERANÇA LTDA.  
**RECORRIDO:** RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA  
**RECORRIDO:** Pregoeiro

## I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas que foram cadastradas no sistema de forma tempestiva, empresas **ATIVA CONSULTORIA**, **EFFORT SERVIÇOS**, **REAL JG** e **LIDERANÇA LTDA** das razões de recurso em face da recorrida **empresa RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA**. As empresas **F M Terceirização Ltda**, **Prest Service Mão-de-Obra Ltda** e **W L Oliveira Ltda** não apresentaram suas razões recursais no prazo estabelecido, tendo apenas registrado a intenção de recurso.

## II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”

## III – DOS FATOS

"A sessão de abertura do certame foi iniciada em 25/02/2026, às 9h15min (horário de Brasília), com a realização da fase de lances. Encerrada essa etapa, o Pregoeiro procedeu às consultas nos sistemas CEIS e SICAF, constatando que as empresas participantes estavam aptas a prosseguir no certame. Na sequência, foram convocadas as **10 (dez) primeiras empresas classificadas no lote único** para apresentação das respectivas propostas de preços. Posteriormente, a sessão foi suspensa, com continuidade prevista para o dia **26/02/2026, às 11h00min (horário de Brasília)**, permanecendo, contudo, **aberto o prazo para envio das propostas pelas empresas convocadas**. Após o recebimento das propostas, foi concedido o prazo de **02 (dois) dias úteis** para a apresentação das **planilhas de custos**. Decorrido o prazo estabelecido, a sessão foi **reaberta no dia 03/03/2026, às 11h00min (horário de Brasília)**, para a ciência do recebimento da documentação solicitada em seguida a sessão foi suspensa para análise técnica do órgão. Na sequência, após o recebimento do parecer técnico, foi designada nova sessão para o dia **19/03/2026, às 13h00min (horário de Brasília)**, ocasião em que foi dada ciência às empresas quanto à análise das planilhas de custos, sendo as **10 (dez) empresas inicialmente convocadas desclassificadas**, por não atenderem às exigências estabelecidas no edital. Dando prosseguimento, foram convocadas outras **10 (dez) empresas remanescentes**, para apresentação de propostas em conformidade com as exigências técnicas do órgão demandante. Após o recebimento das propostas, foi concedido o mesmo prazo para envio das respectivas planilhas de custos. Decorrido o prazo estabelecido, a sessão foi **reaberta no dia 24/03/2026, às 11h00min (horário de Brasília)**, para ciência do recebimento da documentação solicitada, sendo, em seguida, novamente suspensa para **análise técnica pelo órgão competente**. No dia **27/03/2026, às 12h00min (horário de Brasília)**, a sessão foi reaberta para dar ciência do **parecer técnico do órgão demandante**. Na ocasião, a empresa **LIDERANÇA LTDA** foi **desclassificada**, conforme Parecer Técnico nº **0020051708**, enquanto a empresa **RD Serviços e Consultorias** teve sua proposta **aprovada**.

Dando prosseguimento, foi iniciada a **fase de habilitação**, com a análise da documentação da empresa classificada, a qual foi devidamente verificada por meio do sistema **SICAF**. Constatado o atendimento integral às exigências editalícias, a empresa foi **declarada HABILITADA para o lote único**. Encerrada a fase de habilitação, foi aberto o prazo para **manifestação de intenção de recurso**, nos termos da legislação vigente e das disposições editalícias, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na ocasião, manifestaram intenção de interpor recurso administrativo as empresas **ATIVA CONSULTORIA**, **EFFORT SERVIÇOS**, **REAL JG**, **LIDERANÇA LTDA**, **F M TERCEIRIZACAO LTDA**, **PREST SERVICE MAO-DE-OBRA LTDA** e **W L OLIVEIRA LTDA** por meio do campo próprio do sistema **COMPRASGOV**, conforme previsto no edital. As empresas **F M Terceirização Ltda.**, **Prest Service Mão-de-Obra Ltda.** e **W L Oliveira Ltda.** não apresentaram suas razões recursais no prazo estabelecido, tendo apenas registrado a intenção de recurso."

Apresentado razões recursais das empresas em síntese:

### Recurso - REAL JG FACILITIES 0020201629

"IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ...  
EQUÍVOCOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ...  
DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EM CONVOCAÇÃO ...  
INCONSUMTÊNCIA CONTÁBIL ..."

"1. A própria licitante declarou, nos documentos apresentados em sede de diligência, que não possui movimentação de empregados, inexistindo vínculos trabalhistas, folha de pagamento ou recolhimentos previdenciários. 2. Ademais, os documentos fiscais (DCTF) indicam condição de inatividade em exercícios recentes, bem como ausência de faturamento no período atual. Tal cenário evidencia a inexistência de estrutura operacional mínima para execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, objeto da presente licitação. 3. Receita declarada: R\$ 4,2 milhões; Contratos vigentes: R\$ 0; Agora: empresa sem movimento e sem empregados; 4. Nos termos do edital, divergências superiores a 10% exigem justificativa formal, a qual não foi apresentada;"

"DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela RD SERVICOS E CONSULTORIAS LTDA do certame em apreço, e, reconhecendo a agressão ao princípio da isonomia, outorgar o objeto do certame a empresa ora recorrente, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer. Caso

assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no direito aplicável ao caso, como de direito."

#### **Recurso - EMPRESA ATIVA CONSULTORIA (0020201630)**

"Ante o exposto, restou comprovado que a proposta apresentada pela licitante RD Serviços e Consultorias Ltda deve ser DESCLASSIFICADA, em razão de: a. inconsistências insanáveis no cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários contidos nos módulos 1, 2, 3 e 4 das planilhas de custos e formação de preços de cada um dos itens; e b. por não ter comprovado tempestivamente que desenvolve programa de integridade, revelando indícios de tentativa de obter benefícios indevidos por meio de declaração falsa.

Motivado pelas ilicitudes detalhadas acima, REQUER: a. O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo; ter sido apresentado perante autoridade competente; e ter sido apresentado por licitante com interesse na decisão (inciso II do art. 58 da Lei 9.784/99). Cumpridas, portanto, as exigências do art. 63 da Lei 9.784/99, b. 14.133/2021; c. Seja dado efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 168 da Lei O acolhimento do presente recurso, com a reforma da decisão do pregoeiro, atinente à aceitação da proposta da licitante RD Serviços e Consultorias Ltda, por não cumprir às condições impostas para o preenchimento da planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor e por não ter comprovado tempestivamente que desenvolve programa de integridade;"

#### **Recurso - EMPRESA EFFORT SERVIÇOS (0020201631)**

"ERROS NAS PLANILHAS – (MÓDULOS 3, 4, 5, 6 E RESUMO) ...

O que torna a licitante desclassificada por não poder, nessa fase do certame, apresentar majoração em sua proposta de preços.

Acolha o presente recurso com a devida reavaliação da decisão anterior, (parecer técnico), levando em consideração os vícios ora apontados nas planilhas, e consequentemente DESCLASSIFIQUE a empresa RD Serviços e Consultoria;"

#### **Recurso - EMPRESA LIDERANÇA LTDA (0020201633)**

"Ao exigir o cálculo sobre 22 dias úteis, o Edital ignora que o posto de trabalho em questão (Agente de Portaria e Vigia) opera sob o regime de 12x36, no qual o empregado trabalha apenas 15 dias por mês.

O valor global permaneceu inalterado no sistema Compras.gov.br (registrado publicamente na fase de lances), vinculando a Administração (art. 37 da Lei nº 14.133/2021: "vigência da proposta"). A discrepância refere-se a arredondamentos decimais na planilha (duas vs. três casas), sem impacto econômico real ou alteração substancial.

A proposta da Recorrente é a mais vantajosa economicamente, conforme lances. Sua desclassificação por falha sanável fere o art. 66 da Lei nº 14.133/2021

"... reformar a decisão, reconhecendo a sanabilidade das inconsistências, a legalidade do transporte próprio e a ausência de majoração, habilitando/classificando a Recorrente."

É apresentadas contrarrazões das empresas em síntese:

#### **CONTRARRAZÃO - EMPRESA - ATIVA CONSULTORIA X LIDERANÇA LTDA (0020239730)**

"o não recebimento do recurso apresentado pela licitante Liderança Ltda., em razão de estar fundamentado na contrariedade à aplicação de regras expressamente previstas no Edital da licitação, razão pela qual a insurgência está viciada pela preclusão decorrente da intempestividade no oferecimento de impugnação às regras do Edital. Na hipótese de decisão pelo recebimento do Recurso, REQUER: a. O recebimento das presentes contrarrazões de recurso, por: serem tempestivas; terem sido apresentadas perante autoridade competente; e terem sido apresentada por licitante com interesse na decisão (inciso II do art. 58 da Lei 9.784/99). Cumpridas, portanto, as exigências do art. 63 da Lei 9.784/99; b. Que o pregoeiro não acolha as razões do recurso apresentadas pela licitante Liderança Ltda., ante à ausência de sustentação jurídica demonstrada acima, razão pela qual não deve reconsiderar as decisões já tomadas; e c. Que a autoridade superior também não acolha as razões do recurso apresentadas pela licitante Liderança Ltda., ante à ausência de sustentação jurídica demonstrada acima, com a consequente ratificação das decisões tomadas pelo pregoeiro."

#### **CONTRARRAZÃO - EMPRESA RD X EFFORT SERVIÇOS (0020239731)**

"o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto por EFFORT SERVIÇOS EIRELI; b. o não provimento integral do recurso, por ausência de fundamento técnico e jurídico apto a desconstituir a decisão administrativa já proferida; c. a manutenção integral do Parecer nº 4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF, especialmente no ponto em que reconheceu a regularidade da planilha e a viabilidade da proposta apresentada pela RD Serviços e Consultorias; d. a manutenção da classificação e aceitação da proposta da RD Serviços e Consultorias no certame; e e. o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com preservação dos atos administrativos já praticados"

#### **CONTRARRAZÃO - EMPRESA RD X ATIVA CONSULTORIA (0020239735)**

"o recebimento das presentes contrarrazões; o não provimento do recurso interposto pela empresa ATIVA Consultoria Organizacional Ltda.; a manutenção da decisão que aceitou a proposta da RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA., com o regular prosseguimento do certame, por inexistir fundamento editalício ou jurídico apto à pretendida desclassificação."

#### **CONTRARRAZÃO - EMPRESA RD X LIDERANÇA LTDA (0020239737)**

"o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões recursais, por serem tempestivas e cabíveis; b. o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LIDERANÇA LTDA.; c. a manutenção integral da decisão administrativa que desclassificou a recorrente, em razão da inobservância dos parâmetros do instrumento convocatório quanto à composição do vale-transporte e da majoração indevida da proposta após a fase de lances; por conseguinte, a manutenção dos atos subsequentes do certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos da decisão técnica já proferida pela Administração."

#### **CONTRARRAZÃO - EMPRESA RD X REAL JG (0020239741)**

### **III. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a empresa **RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS**:

- a. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;
- b. no mérito, o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa REAL JG Facilities S/A, mantendo-se integralmente a decisão que aceitou a proposta e habilitou a recorrida, por estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;
- b. o regular prosseguimento do certame, com a preservação dos atos já praticados

### **IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Decisão Nº 74/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020292574) em síntese:

"acolho integralmente as conclusões do Parecer Técnico emitido pela SECOM, e DECIDO CONHECER do recurso interposto pelas empresas ATIVA CONSULTORIA, EFFORT SERVIÇOS, REAL JG e LIDERANÇA LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se classificada e vencedora a empresa RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS para os Lotes Único nos termos anteriormente definidos no certame."

"conhecimento do recurso interposto tempestivamente pelas empresas, ATIVA CONSULTORIA, EFFORT SERVIÇOS, REAL JG e LIDERANÇA LTDA., para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, as razões de recursos apresentada, e mantenho a decisão de classificar e habilitar a empresa **RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA. para os Lote Único**".

### **V – DO MÉRITO**

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,

da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos das empresas:

**Recurso - REAL JG FACILITIES 0020201629**

"IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ...  
EQUÍVOCOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ...  
DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EM CONVOCAÇÃO ...  
INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL ..."

"1. A própria licitante declarou, nos documentos apresentados em sede de diligência, que não possui movimentação de empregados, inexistindo vínculos trabalhistas, folha de pagamento ou recolhimentos previdenciários. 2. Ademais, os documentos fiscais (DCTF) indicam condição de inatividade em exercícios recentes, bem como ausência de faturamento no período atual. Tal cenário evidencia a inexistência de estrutura operacional mínima para execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, objeto da presente licitação. 3. Receita declarada: R\$ 4,2 milhões; Contratos vigentes: R\$ 0; Agora: empresa sem movimento e sem empregados; 4. Nos termos do edital, divergências superiores a 10% exigem justificativa formal, a qual não foi apresentada;"

"DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela RD SERVICOS E CONSULTORIAS LTDA do certame em apreço, e, reconhecendo a agressão ao princípio da isonomia, outorgar o objeto do certame a empresa ora recorrente, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer. Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no direito aplicável ao caso, como de direito."

**Recurso - EMPRESA ATIVA CONSULTORIA (0020201630)**

"Ante o exposto, restou comprovado que a proposta apresentada pela licitante RD Serviços e Consultorias Ltda deve ser DESCLASSIFICADA, em razão de: a. inconsistências insanáveis no cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários contidos nos módulos 1, 2, 3 e 4 das planilhas de custos e formação de preços de cada um dos itens; e b. por não ter comprovado tempestivamente que desenvolve programa de integridade, revelando indícios de tentativa de obter benefícios indevidos por meio de declaração falsa.

Motivado pelas ilicitudes detalhadas acima, REQUER: a. O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo; ter sido apresentado perante autoridade competente; e ter sido apresentado por licitante com interesse na decisão (inciso II do art. 58 da Lei 9.784/99). Cumpridas, portanto, as exigências do art. 63 da Lei 9.784/99, b. 14.133/2021; c. Seja dado efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 168 da Lei O acolhimento do presente recurso, com a reforma da decisão do proferido, atinente à aceitação da proposta da licitante RD Serviços e Consultorias Ltda, por não cumprir às condições impostas para o preenchimento da planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor e por não ter comprovado tempestivamente que desenvolve programa de integridade;"

**Recurso - EMPRESA EFFORT SERVIÇOS (0020201631)**

"ERROS NAS PLANILHAS – (MÓDULOS 3, 4, 5, 6 E RESUMO) ...

O que torna a licitante desclassificada por não poder, nessa fase do certame, apresentar majoração em sua proposta de preços.

Acolha o presente recurso com a devida reavaliação da decisão anterior, (parecer técnico), levando em consideração os vícios ora apontados nas planilhas, e consequentemente DESCLASSIFIQUE a empresa RD Serviços e Consultoria;"

**Recurso - EMPRESA LIDERANÇA LTDA (0020201633)**

"Ao exigir o cálculo sobre 22 dias úteis, o Edital ignora que o posto de trabalho em questão (Agente de Portaria e Vigia) opera sob o regime de 12x36, no qual o empregado trabalha apenas 15 dias por mês.

O valor global permaneceu inalterado no sistema Compras.gov.br (registrado publicamente na fase de lances), vinculando a Administração (art. 37 da Lei nº 14.133/2021: "vigência da proposta"). A discrepância refere-se a arredondamentos decimais na planilha (duas vs. três casas), sem impacto econômico real ou alteração substancial.

A proposta da Recorrente é a mais vantajosa economicamente, conforme lances. Sua desclassificação por falha sanável fere o art. 66 da Lei nº 14.133/2021

"... reformar a decisão, reconhecendo a sanabilidade das inconsistências, a legalidade do transporte próprio e a ausência de majoração, habilitando/classificando a Recorrente."

Foram respondidos os questionamentos pelo órgão demandante da seguinte forma. Vejamos:

**PARECER Nº** **2/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF**

"(0019916401)

Diante das diligências realizadas e da análise técnica das respostas apresentadas pelas empresas convocadas, constatou-se que todas as propostas analisadas apresentam vícios materiais insanáveis, ou não foram corrigidas dentro do prazo previsto, ou ainda foram manifestadamente inexequíveis, culminando na **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas D. R. Lima Comercio & Serviços Ltda, Evolutio Servicos de Transporte Escolar e Comercio de Material de Construção Ltda., Centro Oeste Serviços Ltda., Master Serviços EIRELL., Maia & Pimentel Serviços, Construtora Dila Feijó Ltda., Prest Service Mao-de-obra Ltda., Renascer Serviços Ltda. e Majudh Terceirização Ltda."

**ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 10/2026/SECOM - DICONLI (0020026169)**

"**Vale-Transporte:** Constatou-se que a empresa não observou integralmente os parâmetros fixados no edital para composição do vale-transporte, deixando de consignar adequadamente a respectiva rubrica para todos os postos abrangidos pela contratação, em desconformidade com o subitem 16.13.10.1, Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, alínea "a", bem como com o subitem 16.6 do instrumento convocatório. Nos termos do edital, deverá ser adotada a base de cálculo correspondente a  $[(22 \times 3,50 \times 2) - (\text{salário-base} \times 6\%)]$ , considerando-se o valor unitário da tarifa de R\$ 3,50, 2 (duas) passagens por dia e 22 (vinte e dois) dias efetivamente trabalhados. Ressalte-se que a previsão do custo na planilha é obrigatória para fins de padronização das propostas e preservação da isonomia entre as licitantes, sendo que eventual inexistência de direito ao benefício por parte de empregado específico deverá ser tratada na fase de execução contratual, mediante a correspondente glosa. Diante disso, solicita-se a retificação da planilha, com a correta inclusão da rubrica e adequação dos valores, em estrita observância ao regimento editalício.

Fica consignado que o prazo para **apresentação da planilha de composição de custos e da proposta corrigida encerra-se em 25 de março de 2026, às 14h (horário local)**. O não envio da documentação no prazo assinalado, bem como a apresentação de informações ou documentos insuficientes, incompletos ou inaptos a sanar integralmente os apontamentos objeto da diligência, ensejará a aplicação do subitem 16.13.9.1 do Termo de Referência, segundo o qual a inobservância do prazo fixado pela SECOM/AC para atendimento da diligência, ou o seu cumprimento de forma deficiente, acarretará a desclassificação da proposta."

Diligência Correção Planilha de Custos - PE SRP 049/2026/SECOM (0020028112)

DECLARAÇÃO DE EMPRESA SEM MOVIMENTO (0020042018)

Diligência com a finalidade de esclarecer e sanar dúvidas, erros ou inconsistências identificados nos valores e percentuais consignados na Planilha de Custos e Formação de Preços, de modo a viabilizar a adequada aferição da exequibilidade e da conformidade da proposta com as exigências do instrumento convocatório, sem majoração do valor ofertado ou alteração substancial da proposta originalmente apresentada (0020050117)

**PARECER Nº** **4/2026/SECOM - DICONLI/SECOM - DEADM/SECOM - DIAF**

"(0020051708)

Nesse contexto, não se admite, em sede de saneamento ou diligência, a majoração posterior do preço unitário inicialmente cotado, ainda que o valor global do grupo permaneça, em tese, dentro dos limites da disputa, porquanto tal conduta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da imutabilidade da proposta, ressalvadas apenas as correções estritamente formais que não impliquem alteração do conteúdo econômico originalmente ofertado.

Diante da permanência das inconsistências identificadas e da majoração indevida dos valores inicialmente apresentados, sugere-se a **desclassificação da proposta** da empresa LIDERANÇA LTDA., por desconformidade com as regras do edital e com os parâmetros fixados para o certame.

**CONCLUSÃO**

Diante das diligências realizadas e da análise técnica da proposta comercial, da planilha de composição de custos e das respostas apresentadas pelas licitantes convocadas, conclui-se que a proposta da empresa **LIDERANÇA LTDA.** permanece com inconsistências materiais não sanadas, notadamente em relação à inobservância dos parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório e na notificação do edital, bem como pela majoração indevida de valor unitário e do valor total da proposta após a fase de lances, circunstâncias que comprometem a sua regularidade e admissibilidade no certame. Assim, sugere-se a **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa LIDERANÇA LTDA.

Por sua vez, quanto à empresa **RD Serviços e Consultorias**, após a análise da proposta e da planilha de composição de custos, inclusive em face da diligência encaminhada em 24 de março de 2026 e da documentação posteriormente apresentada, verificou-se o atendimento às exigências do instrumento convocatório, especialmente no que se refere ao correto preenchimento da planilha e à demonstração da viabilidade da proposta, não sendo identificadas inconsistências materiais aptas a comprometer sua

aceitabilidade. Desse modo, sugere-se a **aceitação da proposta** apresentada pela empresa RD Serviços e Consultorias.

Resalva-se que, considerando o encaminhamento de outras propostas subsequentes, a análise técnica observou a ordem de classificação constante no sistema ComprasGov, tendo sido interrompida no momento em que se identificou proposta apta ao prosseguimento do certame. Assim, não foi realizada, nesta etapa, a análise das demais propostas subsequentes, sem prejuízo de que, caso necessário, estas venham a ser posteriormente submetidas a nova análise técnica, na estrita ordem de classificação, na hipótese de eventual desclassificação superveniente da proposta ora aceita.

**Larissa Leal do Vale**, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos / SECOM - Portaria SECOM nº 26, de 12 de março de 2026 "

E ofício nº 235/2026/SECOM (0020051736) da Secretária de Estado de Comunicação, **Nayara Maria Pessoa Lessa** - Decreto nº 17-P de 1º/1/2023, ratificando integralmente as informações, fundamentos e conclusões constantes no Parecer Técnico nº 4 (SEI Nº 0020051708).

Por fim a Decisão Nº **74/2026/SEAD - SELIC- DIPREG** (0020292574) conforme apresentado acima no item IV deste parecer "selecionar proposta mais vantajosa para a administração ..." e acostado a **Análise 6 (0020269991)**, anexo aos autos, datado de 09/04/2026 por meio **Ofício 271 (0020250869)**, ratificado pela senhora **Nayara Maria Pessoa Lessa** Secretária de Estado de Comunicação que:

#### **"DA ANÁLISE DA MATÉRIA RECURSAL RELATIVA À PROPOSTA**

##### **Da inexistência de obrigatoriedade editalícia de apresentação da planilha em formato Excel**

Não assiste razão às recorrentes quanto à tese de que a proposta da RD seria desclassificável pelo simples fato de a planilha não ter sido apresentada em formato Excel.

Isso porque o edital, conforme reproduzido nas próprias contrarrazões da RD, exigiu que o licitante classificado em primeiro lugar apresentasse, por meio eletrônico, as planilhas de custos conforme o Anexo V, no prazo de 2 dias úteis, prevendo o envio pelo sistema e, excepcionalmente, por e-mail, em caso de indisponibilidade do campo próprio. Não há, contudo, previsão editalícia expressa convertendo o formato Excel em requisito autônomo de admissibilidade ou em causa objetiva de desclassificação.

Desse modo, não se mostra juridicamente admissível extrair de mensagens operacionais lançadas no chat do sistema uma exigência eliminatória não formalizada no instrumento convocatório. A vinculação da Administração e dos licitantes recai sobre o edital e seus anexos, e não sobre orientação procedimental desprovida de tipificação expressa como requisito de validade da proposta.

Assim, a controvérsia atinente ao formato do arquivo não se revela apta, por si só, a infirmar a aceitação da proposta da RD, sobretudo quando a planilha foi efetivamente apresentada, recebida e submetida à análise técnica da Administração.

##### **Das alegações de inconsistências matemáticas na planilha de custos**

Também não se identificam elementos suficientes, no plano recursal, para afastar a conclusão administrativa já adotada quanto à regularidade da planilha apresentada pela RD.

O edital prevê expressamente, **no item 16.13.2, que é admitida a aplicação de fórmula de truncamento no Excel, e, no item 16.13.3, dispõe que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, desde que não haja majoração do preço ofertado e que se comprove que o valor é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (grifo nosso)**

Nesse contexto, o recurso da EFFORT parte de recálculo próprio e unilateral da planilha, desconsiderando justamente a metodologia de truncamento admitida pelo instrumento convocatório. As contrarrazões da RD esclarecem que a recorrente reconstrói os módulos com base em critério distinto daquele efetivamente aceito no certame, o que conduz a resultado artificialmente diverso. Ademais, as próprias contrarrazões registram que a análise técnica oficial concluiu que a proposta da RD atendeu às exigências do instrumento convocatório quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e à demonstração da viabilidade da proposta.

Sob essa ótica, o que se verifica não é a demonstração inequívoca de vício insanável da proposta da RD, mas sim divergência metodológica entre a leitura promovida pelas recorrentes e o critério admitido pelo edital. Nessa situação, e diante da regra editalícia que admite o truncamento e o saneamento de erros sem majoração do preço, não há fundamento bastante para desconstituir a aceitabilidade da proposta.

##### **Do programa de integridade**

No tocante ao argumento veiculado especialmente pela ATIVA, relativo à ausência de comprovação tempestiva de programa de integridade, a tese recursal igualmente não merece acolhimento.

O edital prevê, no item 9.20.4, o desenvolvimento de programa de integridade como critério de desempate, inserido no regime aplicável apenas em caso de empate entre propostas ou lances. Não se trata, portanto, de requisito geral de habilitação, nem de documento obrigatório da proposta em sua fase ordinária.

As contrarrazões da RD enfrentam adequadamente esse ponto ao consignar que o instrumento convocatório não incluiu comprovante de programa de integridade entre os documentos ordinariamente exigidos e que, no caso concreto, **não houve a incidência da hipótese de desempate, de modo que não se aperfeiçoou a exigibilidade prática de qualquer comprovação correlata. (grifo nosso)**

Assim, não é juridicamente cabível converter cláusula editalícia de aplicação eventual e subsidiária em requisito eliminatório geral, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Por essa razão, a alegação relativa ao programa de integridade não constitui fundamento idôneo para a desclassificação da proposta da RD.

##### **Da alegação de erro quanto ao vale-transporte e aos 22 dias na escala 12x36**

Quanto à insurgência relativa ao cálculo do vale-transporte, também não se verifica elemento apto a afastar a aceitação da proposta da RD.

Conforme registrado em manifestação constante dos autos, o edital estabeleceu critério objetivo para composição dessa rubrica, fixando, no subitem 16.13.10.1, Submódulo 2.3, alínea "A", que, para fins de cálculo, deveriam ser considerados: tarifa unitária de R\$ 3,50, **2 passagens por dia e 22 dias efetivamente trabalhados, com a fórmula [(22 x 3,5 x 2) - (salário x 6%)]. Também houve esclarecimento administrativo no sentido de que deveriam ser observados os itens 16.6 e 16.13.10.1 do Termo de Referência para preenchimento da planilha. (grifo nosso)**

Logo, ainda que a REAL JG sustente interpretação diversa, no sentido de que para a escala 12x36 deveriam ser considerados 15 dias, o ponto juridicamente relevante é que a Administração padronizou previamente a metodologia de composição da rubrica, vinculando todos os licitantes ao mesmo critério objetivo de julgamento. Não cabe, portanto, substituir posteriormente o parâmetro editalício por critério individual de composição escolhido por cada licitante.

Nessa linha, a utilização, pela RD, da metodologia prevista no edital não constitui irregularidade, mas sim aderência ao padrão objetivo fixado para assegurar isonomia e comparabilidade entre propostas.

##### **Do recurso interposto pela LIDERANÇA Ltda.**

O recurso da LIDERANÇA Ltda. não comporta provimento.

Isso porque a desclassificação da recorrente não decorreu de mero formalismo, mas de desconformidades materiais identificadas na composição da planilha, notadamente quanto à inobservância dos parâmetros objetivos estabelecidos no edital para a rubrica do vale-transporte, bem como da majoração do valor da proposta após a fase de lances, hipótese expressamente vedada pelo instrumento convocatório. As contrarrazões apresentadas pela RD registram que, após a diligência, houve alteração do valor do posto de Agente de Portaria Diurno 12x36, com acréscimo do valor global da proposta da LIDERANÇA de R\$ 4.625.808,00 para R\$ 4.625.817,60, circunstância que extrapola os limites do mero saneamento e compromete a regularidade da proposta.

Também não procede a tentativa de afastar a regra editalícia do vale-transporte mediante a adoção de metodologia própria. Conforme já consignado na presente análise, a Administração padronizou previamente os critérios de composição dessa rubrica, vinculando todos os licitantes ao mesmo parâmetro objetivo de julgamento. Nessas condições, **não é juridicamente admissível substituir, após a fase competitiva, a metodologia definida no edital por critério individual adotado pela recorrente. (grifo nosso)**

Desse modo, não se verifica vício na decisão administrativa que desclassificou a empresa LIDERANÇA Ltda., devendo ser mantida sua desclassificação, nos termos dos fundamentos já adotados pela área técnica.

##### **DA DISTINÇÃO ENTRE PROPOSTA E HABILITAÇÃO**

Algumas alegações veiculadas, sobretudo no recurso da REAL JG, ultrapassam a discussão estrita sobre a aceitabilidade da proposta e avançam sobre temas relativos à documentação da empresa, à sua estrutura e à aptidão para contratação.

Todavia, o edital é claro ao separar as etapas procedimentais. A análise da proposta e sua classificação não se confundem com o exame da documentação de habilitação. **O próprio instrumento prevê que a habilitação será apreciada em momento posterior e que o Pregoeiro poderá solicitar parecer do setor técnico para orientar sua decisão quanto aos documentos.**

Por essa razão, ainda que tais alegações possam ser submetidas à apreciação da autoridade competente na fase própria, não constituem fundamento suficiente, nesta

etapa, para desconstituir a decisão de aceitação e classificação da proposta da RD.

Em outras palavras:

quanto à proposta, não se evidenciou vício insanável apto a justificar a desclassificação da RD;

quanto à documentação de habilitação, a matéria deve ser apreciada pela SELIC/Pregoeiro, no exercício da competência própria e na fase procedimental pertinente.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço dos recursos administrativos interpostos**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa RD Serviços e Consultorias Ltda.** no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 49/2026, uma vez que as razões recursais não demonstraram irregularidade material insanável apta a desconstituir o julgamento da proposta.

Quanto às alegações relativas à documentação, as contrarrazões apresentadas pela empresa RD Serviços e Consultorias Ltda. mostram-se pertinentes e suficientes, em princípio, para enfrentar os pontos suscitados pelas recorrentes. Todavia, por envolver matéria própria da fase de habilitação, reputa-se indispensável manifestação da SELIC/Pregoeiro sobre o tema, a quem compete a análise conclusiva dos documentos exigidos no edital. Desse modo, mantém-se a classificação da proposta da empresa RD Serviços e Consultorias Ltda, sem prejuízo da manifestação específica da SELIC quanto ao quesito documental. **Larissa Leal do Vale**, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos / SECOM - Portaria SECOM nº 26, de 12 de março de 2026. "

E a documentação de habilitação apreciada pela SELIC estão no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (0020114953) em síntese e principalmente:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO 31.12.2025

#### P A T R I M Ô N I O   L I Q U I D O

##### CAPITAL

##### CAPITAL SOCIAL

DANIELLE MARIA CASTRO LOPES

800.000,00

800.000,00

Reserva de Lucros

130.000,00

130.000,00

##### LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO

Lucro/Prejuízo do Exercício

390.000,00



Prefeitura Municipal de Rio Branco – PMBR  
Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E FLORESTA – SAFRA

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa RD Serviços e Consultoria EIRELI - EPP, com sede na Rua Salgueiro, nº. 285, Bairro Bela Vista, CEP 69.911-325, inscrita no CNPJ sob o nº 20.411.783/0001-03 e inscrição Estadual nº 01.042.038/001-67, prestou serviços terceirizados em suporte de atividades de Serviços de apoio técnico operacional e administrativo (atividades meio), satisfatoriamente, respeitando rigorosamente os prazos estabelecidos e aos padrões de qualidade exigidos, de acordo com o contrato de serviços abaixo descritos:

**Período:** 02/04/2015 á 29/09/2018

**Contrato:** 10/2015

**Objeto do Serviço:** Serviços de apoio técnico operacional e administrativo (atividades meio).

**Data da Assinatura:** 02/04/2015

**Prazo de Execução:** 03 (Três) anos

Neste contexto, sob a ótica da eficiência, da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da natureza da planilha de formação de preços ( **aplicação de fórmula de truncamento**), desde que o foco esteja na materialidade da oferta e comprovado a exequibilidade, vedada à majoração do preço proposto.

Cabendo assim, razão a empresa **RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA** vencedora do certame, porquanto não restaram demonstrados vícios capazes de comprometer a validade da proposta, a qual se encontra devidamente **amparada em pareceres técnicos favoráveis emitidos pelo órgão competente**. Restando a ratificação da Decisão do Pregoeiro Nº 74/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020292574) por afirmar no Ofício 271 (0020250869) ratificado pela senhora **Nayara Maria Pessoa Lessa** - Secretária de Estado de Comunicação. Estando assim, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

#### VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **ATIVA CONSULTORIA, EFFORT SERVIÇOS, REAL JG e LIDERANÇA LTDA**, tempestivamente, e sugiro a ratificação da Decisão do Pregoeiro Nº 74/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020292574) para no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos apresentados, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA**, a qual se encontra devidamente amparada em pareceres técnicos favoráveis emitidos pelo órgão competente. E seja o processo licitatório encaminhado à autoridade superior do órgão demandante para continuidade dos procedimentos.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 13/04/2026, às 12:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020302183** e o código CRC **88DF5215**.

Referência: Processo nº 0007.009187.00079/2025-18

SEI nº 0020302183



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 61/2026/SEAD - SELIC - DEPJU**

PROCESSO Nº	0007.009187.00079/2025-18
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 575/2025 - COMPRASGOV nº 90575/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	<b>Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM</b>
OBJETO:	<b>Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua</b> , com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nos postos de <b>Agente de Portaria – diurno (escala 12x36)</b> e <b>Vigia Noturno (escala 12x36)</b> , destinados a atender às dependências da <b>Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM</b> e às demais unidades que integram o Sistema Público de Comunicação, na capital e no interior do Estado.
RECORRENTES:	<b>ATIVA CONSULTORIA</b> <b>EFFORT SERVIÇOS</b> <b>REAL JG</b> <b>LIDERANÇA LTDA.</b>
RECORRIDO:	RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA
RECORRIDO:	Pregoeiro

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 575/2025 - COMPRASGOV nº 90575/2025 ( SEI nº 0007.009187.00079/2025-18), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 220/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0020302183) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **ATIVA CONSULTORIA, EFFORT SERVIÇOS, REAL JG e LIDERANÇA LTDA**, tempestivamente, e no mérito ratifico a Decisão do Pregoeiro Nº 74/2026/SEAD - SELIC- DIPREG (0020292574) para **JULGAR IMPROCEDENTES** os recursos apresentados, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **RD SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA**, a qual se encontra devidamente amparada em pareceres técnicos favoráveis emitidos pelo órgão competente. E seja o processo licitatório encaminhado à autoridade superior do órgão demandante para continuidade dos procedimentos.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, **Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM**, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Licitação  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 13/04/2026, às 13:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020302226** e o código CRC **615B8144**.

Referência: nº 0007.009187.00079/2025-18

SEI nº 0020302226



**ESTADO DO ACRE**

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

**ERRATA**

Assunto: **RETIFICAÇÃO DO PREÂMBULO DO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90049/2026 – SECOM**

**NA DECISÃO n° 74/2026/SEAD - SELIC- DIPREG**

Onde lê-se: **JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º SRP N.º 575/2025 - COMPRASGOV N° 90575/2025**

Leia-se: **JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 049/2026 - COMPRASGOV N° 90049/2026**

**NO PARECER N° 220/2026/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC**

Onde lê-se: **JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º SRP N.º 575/2025 - COMPRASGOV N° 90575/2025**

Leia-se: **JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 049/2026 - COMPRASGOV N° 90049/2026**

**NA DECISÃO n° 61/2026/SEAD - SELIC - DEPJU**

Onde lê-se: **JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º SRP N.º 575/2025 - COMPRASGOV N° 90575/2025**

Leia-se: **JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 049/2026 - COMPRASGOV N° 90049/2026**

**Francisco Inácio**  
Pregoeiro  
Divisão de Pregão – DIPREG

Portaria SEAD Nº 255, DE 26 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 13/04/2026, às 14:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020321897** e o código CRC **B7633F47**.

Referência: Processo nº 0007.009187.00079/2025-18

SEI nº 0020321897